

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

05/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Parágrafo único. Compreende o Sistema Tributário Municipal os princípios, as normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, de leis complementares ou ordinárias de alcance nacional, estadual e municipal, demais atos normativos e, especialmente, as disposições deste Código.

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei, e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º. O Sistema Tributário Municipal é composto dos seguintes tributos:

- I - impostos sobre:
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) serviços de qualquer natureza;
 - c) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- II - taxas:
 - a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
 - b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e
- IV - contribuição de iluminação pública, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**



Art. 5º. O Município de Indaiatuba, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, de lei complementar federal e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 6º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude de lei.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na legislação civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no § 1º.

§ 3º. O imposto não incide:
I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;



II - sobre o imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ficando limitada a não incidência à área efetivamente utilizada nas referidas atividades;

III - sobre o terreno, ou a parcela deste, cujo uso sofra restrição em razão da instituição de viela sanitária ou de servidão para passagem de rede de transmissão de energia elétrica ou dutos para movimentação e transporte de gás natural, petróleo e derivados, devidamente registradas na matrícula imobiliária.

§ 4º. Para ter reconhecida a não incidência de que trata o inciso II do § 3º, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme disposto em regulamento federal, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica.

Art. 9º. O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno:

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - a construção em andamento ou paralisada, desde que não possa se enquadrar na conceituação de imóvel construído, nos termos deste Código;

III - a construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

IV - a construção de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V - a construção considerada, por ato de autoridade administrativa competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 2º. Considera-se prédio para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes e respectivas edículas que possam ser utilizadas para uso, habitação, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do § 1º, independentemente da emissão de "habite-se" ou observância de qualquer dispositivo legal.

Art. 10. Para a incidência do imposto será levada em conta a situação de fato existente e independente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse ou do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, que levará em conta a legislação vigente e o estado do imóvel naquela data.

§ 1º. Havendo a conclusão de construção ou modificação de área de terreno ou de edificação, a constituição de novo terreno, sobre o qual haja ou não edificação incorporada, a instituição de condomínio edilício ou qualquer modificação do estado do imóvel que implique alteração do valor venal, durante o exercício em curso, o imposto incidente em relação à situação nova será lançado a partir do exercício seguinte ao da emissão de "habite-se" ou documento administrativo equivalente.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, será devido o imposto exclusivamente sobre o terreno ou sobre a área reduzida apenas a partir do exercício seguinte.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não impede o lançamento complementar, na forma prevista neste Código, nas hipóteses de a Administração Fazendária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



Municipal constatar a modificação do estado do imóvel anterior a 1º de janeiro do ano de lançamento, especialmente quando comprovada a abertura de matrícula ou alteração do registro imobiliário.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 12. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

Art. 13. O crédito tributário relativo ao imposto sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

II - o espólio, pelos débitos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 15. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo imposto devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos débitos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 17. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquota

R



Art. 18. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas de:

I - terreno: 2% (dois por cento);

II - prédio: 1% (um por cento).

Parágrafo único. Observadas as alíquotas previstas no *caput* deste artigo, o imposto não poderá ser inferior a 3 (três) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 19. Em atendimento ao disposto no inciso II do § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município, serão aplicadas alíquotas progressivas do IPTU incidente sobre imóveis que não atendam as normas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A aplicação de alíquotas previstas neste artigo será precedida de notificação aos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes, para que comprovem o adequado aproveitamento dos imóveis, de modo a cumprir a função social da propriedade urbana.

§ 2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual a duas vezes o valor da alíquota do ano anterior, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação do imóvel.

§ 4º. É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, a concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU progressivo tratado neste Código.

Art. 20. A Planta Genérica de Valores - PGV é o instrumento, aprovado por lei, que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor atribuído de forma geral e homogênea em relação aos imóveis localizados no Município.

§ 1º. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores - PGV poderão ser atualizados, anualmente, mediante Decreto do Poder Executivo, aplicando-se a variação inflacionária, observada, no mínimo, a variação da UFESP.

§ 2º. Poderão ser revistos os valores contantes da Planta Genérica de Valores - PGV, mediante lei específica, independente do prazo de que trata o § 1º deste artigo, quando constatar-se a modificação dos valores dos imóveis no respectivo loteamento, região ou zona.

Art. 21. O cálculo do valor venal para efeito de apuração do imposto (base calculada) será efetuado, a partir dos valores unitários do metro quadrado constantes da Planta Genérica de Valores - PGV, considerando as definições gerais, classificações dos diversos tipos e padrões de imóveis, sua localização, bem como fatores de correção, conforme estabelecido em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Para a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de novos imóveis, loteamentos, desmembramentos e outras espécies de parcelamento do solo, não contantes da Planta Genérica de Valores - PGV, deverá ser considerado o seguinte:



I - o valor de face de quadra para cálculo do valor venal dos imóveis será apurado de acordo com os valores praticados em loteamentos de igual padrão no entorno ou mais próximo ao respectivo imóvel ou empreendimento, mediante declaração do contribuinte ou do responsável, ou fixado pela autoridade competente, observando-se o disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional;

II - o lançamento será efetuado de forma individualizada para cada um dos lotes, a partir da inscrição do parcelamento do solo no Registro de Imóveis;

III - até a conclusão e recebimento definitivo das obras de infraestrutura ou a liberação dos lotes para construção, o valor de face de quadra apurado na forma do inciso I será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - o aviso de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU conterá todas as informações referentes ao valor de face de quadra apurado, à redução de que trata o inciso III, e ao valor considerado para o lançamento do imposto, assegurando-se ao contribuinte o devido contraditório, na forma deste Código.

§ 1º. Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão do cálculo do valor venal de glebas destinadas à implantação de regularização fundiária de núcleos urbanos informais (Reurb), nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com área igual ou superior a 10.000m², adotando-se a seguinte fórmula:

$$VG = A \times VB \times FZ \times RV \times FI$$

Em que:

VG = Valor venal da gleba

A = Área da gleba

VB = Valor bruto do metro quadrado da gleba = 0,075 UFESP

Fz = Fator de Zona

RV = Redutor do Valor Venal

FI = Fração ideal

§ 2º. Os fatores integrantes da fórmula de que trata o § 1º são os definidos no regulamento de que trata o artigo 21.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a inclusão das novas áreas na Planta Genérica de Valores - PGV, bem como o enquadramento para efeito dos fatores de que trata o artigo 21, será efetuada mediante Decreto do Poder Executivo, observados os parâmetros fixados neste Código.

Art. 23. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Seção IV

Da Inscrição Cadastral

R Art. 24. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



§ 1º. A inscrição referida no *caput* deste artigo deverá se dar com base no título de propriedade.

§ 2º. O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

§ 3º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 4º. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, bem como sua atualização, também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 5º. O proprietário constante da matrícula do imóvel no registro imobiliário somente será excluído do Cadastro Fiscal Imobiliário mediante a apresentação do competente registro da escritura pública ou do instrumento particular que implique na transmissão da propriedade.

§ 6º. Nas hipóteses de desmembramento, desdobro ou de unificação, a inscrição dos imóveis resultantes somente será levada a efeito após a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 25. Para a inscrição de terreno, o contribuinte deverá, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, declarar:

- I - seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- III - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- IV - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;
- V - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, se existir;
- VI - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- VII - endereço atualizado para a entrega de avisos de lançamento e notificações, com expressa indicação do Código de Endereçamento Postal.

Parágrafo único. O contribuinte fica obrigado a indicar endereço eletrônico para fins de notificação de lançamento e outras comunicações do fisco, na forma prevista em ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 26. Para a inscrição de prédio, aplicam-se as disposições do artigo 25 com acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II - área do pavimento térreo e superiores, se existirem;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção, se existir;
- V - informações sobre o tipo e situação da construção;
- VI - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- VII - valor venal da construção.

§ 1º. A inscrição de que trata o *caput* deste artigo vincula-se à aprovação do projeto pelos órgãos competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
13723

§ 2º. O requerimento de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração Fazendária Municipal, dos dados nele declarados.

Art. 27. Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título;

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Parágrafo único. Ficam ainda obrigados à inscrição e atualização cadastral do imóvel:

I - o adquirente, pela transcrição, no Registro de Imóveis, do título de aquisição de terreno;

II - o promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda;

III - o cedente, pela cessão.

Art. 28. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário cópias dos seguintes documentos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da expedição:

I - da instituição e especificação de condomínio inscritas no Registro de Imóveis;

II - das matrículas do Registro de Imóveis, escrituras públicas ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas;

III - do quadro de áreas construídas das unidades autônomas, apresentado por profissional técnico responsável.

Art. 29. As concessionárias de serviço público de energia elétrica deverão enviar, por meio magnético ou eletrônico, à Secretaria Municipal da Fazenda, quando solicitados, os dados cadastrais e de consumo dos seus usuários localizados no Município de Indaiatuba.

D



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção V

Do Lançamento

Art. 30. O imposto será lançado observando-se o estado do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o disposto no artigo 11 deste Código.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 31. O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador:

a) todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis;

b) todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessa de cessões, desde que celebrados por instrumento público;

c) todo aquele que possuir contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outros solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

§ 3º. Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel com *animus domini*.

§ 4º. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

Art. 32. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outras hipóteses de fracionamento, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º. Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
107423

§ 3º. Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 33. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

§ 3º. Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento aditado ou complementado.

§ 4º. Na hipótese de substituição do lançamento, o pagamento de obrigação tributária decorrente do lançamento substituído será devidamente computado para fins de determinação do total devido pelo sujeito passivo.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à complementação do lançamento, de ofício ou a pedido do interessado, nas hipóteses dos parágrafos do artigo 11 deste Código.

Art. 34. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 35. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, a notificação será feita:

I - preferencialmente por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, observando-se as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 323 deste Código;

II - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou por meio de familiar, representante, preposto, locatário ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

III - por edital, publicado na imprensa oficial do Município, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do § 1º, a notificação, carnês ou guias de recolhimento serão endereçadas diretamente ao endereço do responsável tributário, obrigatoriamente a um dos coproprietários em caso de imóvel com dois ou mais proprietários.

§ 3º. Poderão ser enviadas cópias das cobranças a terceiros devidamente autorizados pelo proprietário.

§ 4º. Não haverá qualquer ônus ao Poder Executivo caso os dados dos proprietários estejam desatualizados ou incompletos, sendo dever do proprietário do imóvel manter o cadastro imobiliário atualizado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
CMI 4133

Art. 36. O contribuinte poderá impugnar o lançamento, na forma e prazos previstos nos artigos 346 a 351 deste Código.

Seção VI **Da Arrecadação**

Art. 37. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo:

I - fixará, em cada exercício, a data de pagamento da cota única, e a data de vencimento de cada parcela e seu valor mínimo, nunca inferior a 2 (duas) UFESP;

II - poderá estabelecer percentual de desconto para pagamento do imposto em cota única;

III - poderá autorizar o pagamento do imposto em nova cota única, sem o desconto de que trata o inciso I deste parágrafo, e sem quaisquer acréscimos, até a data do vencimento da segunda parcela.

Art. 38. O pagamento do imposto ou a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 39. Os estabelecimentos bancários poderão ser autorizados a arrecadar, além dos tributos municipais, estaduais e federais, cuja arrecadação competir ao Município, multas, acréscimos e outras receitas.

Parágrafo único. As normas e condições a serem observadas pelos estabelecimentos bancários na arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, serão fixadas em resolução do Secretário Municipal da Fazenda, que disciplinará, inclusive:

I - os prazos para a prestação de contas da arrecadação efetuada;

II - os juros de mora pelo atraso na prestação de contas;

III - penalidades pela inobservância das normas e condições fixadas.

Seção VII **Das Obrigações Acessórias**

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Fazendária Municipal, mediante declaração, na forma e prazo a serem previstos no regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e intermediação de unidades imobiliárias.

§ 1º. A declaração será obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública; e

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades

R imobiliárias.



§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 54 deste Código.

Art. 41. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, ficam obrigados à apresentação de declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos previstos em regulamento, estando obrigados ainda, sob pena de multa:

I - a facultar, aos responsáveis pela fiscalização municipal de tributos o exame em cartório, dos livros, documentos e papéis que interessarem ao lançamento e arrecadação do imposto;

II - a fornecer à fiscalização, quando solicitado, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer quaisquer dados relativos a transações imobiliárias inerentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Seção VIII **Das Hipóteses de Isenção**

Subseção I **Dos Imóveis Cedidos**

Art. 42. São isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de suas autarquias e fundações.

Art. 43. É isento do imposto o imóvel pertencente ao patrimônio público municipal quando concedido ou permitido o uso a sociedade civil sem fins lucrativos, entidades filantrópicas ou associações sem fins lucrativos, quando a concessão ou permissão se destinar à utilização para o desenvolvimento das atividades sociais e assistenciais realizadas pelas concessionárias.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção de que trata este artigo independe de requerimento quando constar do ato de concessão ou permissão.

Subseção II **Da Política Pública de Incentivo ao Terceiro Setor**

Art. 44. São isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de:

I - imóveis utilizados, a qualquer título, por instituições sem fins lucrativos, na realização de suas atividades ou na obtenção de recursos destinados exclusivamente aos seus objetivos sociais, e que se dediquem, comprovadamente, a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas, esportivas ou sociais;

II - imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições que visem à prática da caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino exclusivamente gratuito.

Art. 45. A isenção prevista no inciso I do artigo 44 fica condicionada à celebração de convênio entre a sociedade civil e a municipalidade visando à cessão de espaços ao Município ou a realização de projetos assistenciais, educacionais, culturais, esportivos ou recreativos de interesse público e acesso gratuito.

Subseção III **Dos Aposentados e Pensionistas**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
11/09/2023

Art. 46. O imposto incidente sobre o prédio residencial pertencente a contribuinte aposentado ou pensionista, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), a requerimento do mesmo, desde que:

I - o contribuinte aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;

II - o contribuinte aposentado ou pensionista, seu cônjuge ou companheiro, possuam um único imóvel;

III - o contribuinte aposentado ou pensionista, seu cônjuge ou companheiro, comprovem que a soma de seus rendimentos mensais, a qualquer título, não ultrapassa o limite de 3 (três) salários mínimos.

§ 1º. A redução do imposto de que trata o *caput* deste artigo será de 20% (vinte por cento) se o contribuinte aposentado ou pensionista, seu cônjuge ou companheiro, possuir até 2 (dois) imóveis e a soma de seus rendimentos mensais, a qualquer título, não ultrapassar o limite de 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. Não será considerado como 2 (dois) imóveis:

I - o somatório de apartamento e box de garagem;

II - a nua-propriedade, quando o beneficiário não for o usufrutuário nem perceber qualquer renda decorrente do imóvel.

Art. 47. As reduções de que trata o artigo 46 abrangerão também:

I - o imóvel habitado por aposentado ou pensionista que seja usufrutuário do mesmo;

II - o imóvel que pertença a pessoa que, comprovadamente, não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista.

§ 1º. No caso de o imóvel objeto do pedido possuir mais de uma unidade edificada, o contribuinte aposentado ou pensionista só se beneficiará da redução do imposto lançado sobre a unidade edificada em que reside.

§ 2º. No caso de o aposentado ou pensionista ser coproprietário do imóvel em que reside, a redução prevista no artigo 46 continuará a abranger 20% (vinte por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do imposto lançado sobre a totalidade do imóvel, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Art. 48. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, desde que seja o único imóvel pertencente a contribuinte aposentado ou pensionista que nele resida:

I - o prédio exclusivamente residencial com área total construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) em terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área; e

II - o apartamento residencial com área privativa, excluída a garagem, de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

Art. 49. O contribuinte aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício de redução ou isenção do imposto, deverá declarar, por escrito, que atende aos requisitos legais, deixando expresso que assume a responsabilidade civil e criminal em caso de falsidade, sem prejuízo dos procedimentos administrativos necessários à apuração dos rendimentos mensais.

Q



Parágrafo único. Nenhum imposto incidente sobre imóvel de aposentado ou pensionista que se beneficiar das reduções previstas nos artigos 46 e 47 será inferior ao valor mínimo previsto para o lançamento anual de que trata o parágrafo único do artigo 18.

Art. 50. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar ao Secretário Municipal da Fazenda a competência para reconhecimento administrativo da redução e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em favor de contribuinte aposentado ou pensionista nos termos desta Subseção.

Subseção IV

Das Situações de Interesse Social

Art. 51. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o imóvel voltado à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos diretamente pelo Poder Público, por entidades sob controle acionário do mesmo, por entidades públicas conveniadas ou através de parcerias público-privadas, devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange o período de construção dos empreendimentos, a partir do exercício subsequente à emissão do competente alvará de execução de obra, encerrando-se com o recebimento definitivo do empreendimento ou emissão de "habite-se" ou documento administrativo equivalente.

Art. 52. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, localizado em empreendimento habitacional de interesse social ou implantado através de programas habitacionais destinados a moradias populares, na forma da legislação específica, quando for o único imóvel do contribuinte:

I - exclusivamente residencial com área total construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) em terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área; e

II - o apartamento residencial com área privativa, excluída a garagem, de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

Art. 53. Fica também isento do imposto o único imóvel do contribuinte que atenda aos limites de área estabelecidos nos incisos I e II do artigo 52, quando o contribuinte comprovar estar regularmente inscrito em programa de transferência de renda ou benefício de natureza social, federal, estadual ou municipal.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 54. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com as correspondentes penalidades:

I - deixar de efetuar a inscrição cadastral do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário: multa de 10 (dez) UFESP, até a regularização voluntária ou de ofício;

II - falsidade, erro ou omissão dolosa, praticados quando da inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido;

III - falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados com o propósito de obtenção ou manutenção indevida de isenção: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
11/09/2023

IV - na falta ou omissão do dever de apresentar quaisquer declarações de dados ou outros documentos à Secretaria Municipal da Fazenda relativa a este imposto: multa de 10 (dez) UFESP por documento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda procederá à inscrição do contribuinte, de ofício, em caráter provisório, utilizando-se dos dados e dos elementos que apurar.

Seção X **Das Disposições Gerais**

Art. 55. Os benefícios fiscais a que se refere a Seção VIII deste Capítulo deverão ser requeridos até 30 de novembro do ano em curso para gozo no exercício seguinte, a que se referir o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer critérios simplificados para a renovação das isenções já regularmente reconhecidas, inclusive dispensando o requerimento formal a cada exercício.

§ 2º. Não serão cobrados quaisquer emolumentos dos requerimentos de redução ou isenção de que tratam os artigos 44 a 53 deste Código.

§ 3º. Cabe ao contribuinte informar à Secretaria Municipal da Fazenda que o benefício se tornou indevido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º. Em nenhuma hipótese haverá restituição de valores pagos antes do protocolo do requerimento de isenção ou redução do imposto.

Art. 56. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância devida, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

Seção I **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 57. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, realizada por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços descritos na Lista de Serviços constante no Anexo I deste Código, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Considera-se, também, ocorrido o fato gerador:

I - nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
11/09/2023

§ 2º. Para efeitos do previsto no inciso II do § 1º, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

§ 3º. Os serviços especificados na Lista de Serviços constante no Anexo I ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 4º. O imposto incide:

I - sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III - sobre serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 5º. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido;

III - da destinação dos serviços;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 58. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os serviços prestados por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

V - os serviços prestados pelas estações rádio emissoras e de televisão, exceto sobre os serviços referidos nos subitens 13.02 e 13.03 da Lista de Serviços constante no Anexo I.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I do *caput* deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente ou domiciliado no exterior.

Art. 59. A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a que se refere à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não elide a observância das obrigações acessórias previstas neste Código e nos regulamentos, naquilo em que não conflite com as disposições da legislação federal e das normas de competência do Comitê Gestor do Simples Nacional ou órgão que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo não exclui a incidência do imposto devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte e na importação de serviços.



Seção II
Do Local da Prestação

Art. 60. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, no caso dos serviços referidos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços referidos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços referidos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços referidos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços referidos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços referidos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços referidos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços referidos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços referidos no subitem 7.17 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços referidos no subitem 7.18 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços referidos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços referidos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços referidos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços referidos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços referidos no item 16 da Lista de Serviços constante no Anexo I;



XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços referidos no subitem 17.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços referidos no subitem 17.10 da Lista de Serviços constante no Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços referidos no item 20 da Lista de Serviços constante no Anexo I.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços referidos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos 88 e 89 deste Código, relativamente à alíquota mínima, o imposto será devido no Município de Indaiatuba, quando aqui estiver localizado o estabelecimento tomador ou do intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, aqui estiverem domiciliados.

Seção III

Do Estabelecimento

Art. 61. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Configura a existência de estabelecimento a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição ou menção nos órgãos previdenciário, trabalhista ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 62. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIA TUBÃ

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Página 20

Seção IV **Do Sujeito Passivo**

Subseção I **Do Contribuinte**

Art. 63. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

I - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

II - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III - o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrais, cartorários, notariais e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto.

Subseção II **Da Responsabilidade Tributária**

Art. 64. O tomador de serviços prestados por prestador não cadastrado como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN perante a Prefeitura Municipal de Indaia Tubã é responsável pelo crédito tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, mediante retenção na fonte, desde que o serviço constitua fato gerador do imposto de competência do Município.

§ 1º. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

I - a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora dos serviços a que se referem os incisos I a XX do artigo 60 deste Código;

II - a Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecida no Município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

c) execução de demais serviços sujeitos ao recebimento de remunerações ou comissões.

§ 2º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração Pública Municipal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 65. O tomador do serviço é ainda responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração Pública Municipal, não o fizer;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração Pública Municipal, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do tomador e o valor do serviço.

Art. 66. Ficam excluídos da retenção, a que se refere esta Subseção, os serviços prestados cujo regime de recolhimento do imposto seja fixo mensal.

§ 1º. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 60, o tomador do serviço utilizará o regime de tributação, a base de cálculo e a alíquota prevista na legislação vigente.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo 65 responde o contribuinte, em caráter supletivo, ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 67. São responsáveis pelo recolhimento do imposto, solidariamente:

I - os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas, nos termos do artigo 76 deste Código;

II - o proprietário do imóvel, os titulares de direito sobre prédios, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

III - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.

Art. 68. Os órgãos públicos municipais de Indaial, incluídos a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações, são obrigados, a título de responsável tributário, na condição de tomadores, a efetuar a retenção do imposto devido em razão dos serviços tomados, dos prestadores de serviços estabelecidos, ou não, no Município.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à retenção, a que se refere o *caput* deste artigo, os serviços prestados cujo regime de recolhimento do imposto, seja:

I - tributação na modalidade fixo;

II - sistema de recolhimento dos tributos abrangidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Subseção III **Da Substituição tributária**

Art. 69. São responsáveis, por substituição ao contribuinte, os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º. A legitimidade para requerer restituições à Fazenda Pública Municipal pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FOLHA 23948

Seção V **Da Base de Cálculo**

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas neste Código.

§ 2º. Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição, integram o preço do serviço.

§ 4º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 4º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 71. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços constante no Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 72. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia dentro do território deste Município.

Art. 73. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

Art. 74. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços constante no Anexo I, haverá tantas incidências quantas forem às espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 75. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;

VI - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Seção VI **Do ISSQN sobre Eventos**

Art. 76. O imposto devido em razão da prestação de serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços constante no Anexo I deste Código, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 77. Para os efeitos do artigo 76, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 78. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata esta Seção, será antecipado pelo contribuinte, baseado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, devendo eventual diferença ser recolhida em até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização.

Parágrafo único. Caso não haja provocação do contribuinte no prazo previsto no *caput* deste artigo para a declaração e recolhimento da diferença de Imposto Sobre Serviços de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 13/23

Qualquer Natureza - ISSQN, o valor adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a lotação total será lançado, acrescido dos encargos correspondentes.

Art. 79. A licença para a realização do evento não será expedida sem o recolhimento do imposto previsto no artigo 78, devendo ser apresentada a forma que será realizado o controle de vendas de bilhetes, entradas ou ingressos de quaisquer tipos, o contrato da locação ou autorização de uso do espaço onde será realizado o evento, Declaração de Ciência da Obrigação Tributária - DCOT e demais informações e documentos estabelecidos em regulamento.

Seção VII **Do ISSQN na Modalidade Fixo**

Art. 80. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado de ofício e em valor fixo, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, considerando o fato gerador no primeiro dia de cada mês.

I - o lançamento ocorrerá com base em dados cadastrais fornecidos pelo contribuinte junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - o recolhimento ocorrerá mensalmente através de guia disponibilizada por meio de sistema eletrônico da Prefeitura.

Subseção I **Dos Autônomos**

Art. 81. Considera-se profissional autônomo, toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços, classificando-se como:

I - profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação de nível superior ou técnico, registrado no respectivo conselho de classe;

II - profissional não liberal, aquele que não se enquadrando no inciso anterior exerça atividade econômica de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos prestadores de serviços, recolherão o imposto em quantidade de UFESP, da seguinte forma:

I - profissional liberal, o valor do imposto será:

- a) no primeiro ano: 2 (duas) UFESP mensais;
- b) no segundo ano: 2,5 (duas e meia) UFESP mensais;
- c) no terceiro ano: 3 (três) UFESP mensais;
- d) no quarto ano: 3,5 (três e meia) UFESP mensais;
- e) a partir do quinto ano: 4 (quatro) UFESP mensais.

II - profissional não liberal, o valor do imposto será:

- a) no primeiro ano: 1 (uma) UFESP mensais;
- b) no segundo ano: 1,2 (uma e dois décimos) UFESP mensais;
- c) no terceiro ano: 1,4 (uma e quatro décimos) UFESP mensais;
- d) no quarto ano: 1,6 (uma e seis décimos) UFESP mensais;
- e) a partir do quinto ano: 1,8 (uma e oito décimos) UFESP mensais.

Subseção II **Da Sociedade Simples**

R Art. 82. A sociedade simples ficará sujeita ao imposto lançado de ofício em valor fixo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PUB

I - o lançamento ocorrerá com base em dados cadastrais fornecido pelo contribuinte junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - o recolhimento ocorrerá mensalmente por meio de guia disponibilizada por meio de sistema eletrônico da Prefeitura.

§ 1º. A sociedade de que trata o *caput* deste artigo é aquela cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços de forma personalíssima, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Poderá ficar sujeita ao lançamento do imposto na forma do *caput* deste artigo, a sociedade que preste os seguintes serviços:

- I - 4.01 - medicina e biomedicina;
- II - 4.06 - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- III - 4.08 - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- IV - 4.09 - terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- V - 4.12 - odontologia;
- VI - 4.13 - ortóptica;
- VII - 4.14 - próteses sob encomenda;
- VIII - 4.15 - psicanálise;
- IX - 4.16 - psicologia;
- X - 5.01 - medicina veterinária e zootécnica;
- XI - 7.01 - engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII - 17.14 - advocacia;
- XIII - 17.19 - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

§ 3º. Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VI - caracterizem-se como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- VII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;
- VIII - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- IX - possuam filial.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na modalidade fixo das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que prestem serviços que constituam a atividade fim do contribuinte, e será calculado em relação ao número de profissionais habilitados da sociedade, incluindo-se todos os sócios e demais profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade.

§ 5º. A sociedade simples prestadora dos serviços previstos nesta Subseção, quando optante do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
P. 394

de dezembro de 2006, não poderá usufruir do regime de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na modalidade fixo, exceto nos casos permitidos na legislação do Simples Nacional e desde que obedeça aos requisitos previstos neste Código.

§ 6º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VI do § 3º deste artigo, aquelas sociedades que assumam caráter empresarial em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 7º. O imposto será calculado, a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, em quantidade de UFESP, da seguinte forma:

I - no primeiro ano: 2,5 (duas e meia) UFESP mensais;

II - no segundo ano: 5 (cinco) UFESP mensais;

III - no terceiro ano: 7,5 (sete e meia) UFESP mensais;

IV - a partir do quarto ano: 10 (dez) UFESP mensais.

Seção VIII **Da Construção Civil**

Art. 83. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I deste Código, a base de cálculo é:

I - o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais agregados de forma permanente à obra, observados os parâmetros gerais definidos em ato próprio da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme disposto no artigo 85 deste Código.

§ 1º. Não serão dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos.

§ 2º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos materiais, do emitente, do destinatário e do local da obra, de modo a comprovar a sua vinculação à obra objeto da prestação de serviço.

Art. 84. Para efeito de cálculo do imposto na forma do artigo 83, I, serão observados os valores ou percentuais mínimos da mão de obra aplicada na construção civil, de acordo com a Tabela do Anexo II deste Código, efetuando-se o lançamento de ofício nos termos do artigo 99, § 1º, I deste Código.

§ 1º. O valor calculado do imposto, na forma do *caput* deste artigo, poderá sofrer abatimento do imposto já recolhido pelo sujeito passivo, mediante apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I deste Código, através do competente procedimento fiscal.

§ 2º. Não será considerada para efeito da dedução a que se refere o § 1º a nota fiscal de prestação de serviços que não possua identificação dos serviços, do emitente, do destinatário e do local da obra, de modo a comprovar a sua vinculação à obra objeto da prestação de serviços, ou emitida por microempreendedor individual e autônomo.

§ 3º. Se os valores das notas fiscais de que trata o § 1º forem superiores ao constante do lançamento de ofício este será cancelado por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, procedendo-se as anotações pertinentes no procedimento fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Página 1394

Art. 85. Receita presumida é a modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais fornecidos pelo prestador e aplicados nos serviços.

§ 1º. São fixados os seguintes índices de receita presumida para os serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I deste Código:

I - 0,40 (quarenta centésimos), no caso de serviços de concretagem;

II - 0,60 (sessenta centésimos), nos demais casos.

§ 2º. Para o cálculo da apuração da receita presumida para os serviços relacionados ao § 1º será utilizada a fórmula:

$$RP = RB \times \text{Índice}$$

Em que:

RP: Receita Presumida;

RB: Receita Bruta;

Índice: índice de receita definido conforme os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 1º. A opção pelo regime de receita presumida impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos do inciso I do artigo 83 deste Código.

§ 2º. Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato e Termo de Recebimento da Obra - TRO.

§ 3º. O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, optar pela apuração da base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.

§ 4º. A ausência da opção prevista no *caput* deste artigo implicará a apuração da base de cálculo na forma do disposto no inciso I do artigo 83 deste Código.

Art. 86. O lançamento do imposto é indispensável para a expedição de "habite-se" ou documento administrativo equivalente.

Seção IX **Das Alíquotas**

Art. 87. O valor do imposto deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota correspondente ao serviço prestado, conforme Lista de Serviços de Serviços constante no Anexo I, deste Código.

Art. 88. As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente.

Art. 89. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 88, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I deste Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PL 6 2023

Art. 90. O imposto devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deverá informar na nota fiscal de serviços a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do imposto a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

Subseção I **Do Regime de Estimativa**

Art. 91. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Administração Fazendária Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Administração Fazendária Municipal.

§ 1º. A Administração Fazendária Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º. A Administração Fazendária Municipal pode, a qualquer momento:

- I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 92. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Fazendária Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 93. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante a pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 94. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Página 4

máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Subseção II **Do Arbitramento**

Art. 95. A autoridade fiscal lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou prestação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 96. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta poderá ser arbitrada, de forma alternativa, tendo como base de cálculo o somatório dos valores, de uma ou mais, das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 13043

III - aluguel mensal do imóvel, das máquinas e equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, das máquinas e dos equipamentos computados;

IV - despesas com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ao contribuinte;

V - quaisquer outros dispêndios que possam influir no arbitramento.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º. Na hipótese de sujeito passivo não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, realizado o arbitramento, poderá ser feita inscrição de ofício, a critério da autoridade fiscal competente.

§ 4º. O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas neste Código.

Subseção III **Do Regime Especial**

Art. 97. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

§ 1º. O regime especial de que trata este artigo aplicar-se-á a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades podendo dispensar, motivadamente, a identificação do tomador pessoa física, nos casos em que as circunstâncias de emissão assim justificarem.

§ 2º. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser a qualquer tempo e a critério do Fisco alterado ou suspenso.

§ 3º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couberem, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 4º. O regime especial de que trata este artigo será sempre aprovado por meio de processo administrativo, com parecer fundamentado autoridade fiscal e aprovado pela Administração Fazendária Municipal, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Seção X **Do Lançamento e Recolhimento**

Art. 98. O lançamento do imposto se fará por homologação, mediante recolhimento mensal efetuado pelo contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto, correspondente às operações tributadas em cada mês, independentemente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade fiscal, cabendo-lhe proceder às declarações fiscais nos prazos e condições previstas em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá recolher o imposto com base nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

Art. 99. O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

§ 1º. Estão sujeitos ao lançamento de ofício, na forma deste artigo:

- I - os serviços de construção civil e congêneres, previstos nos artigos 83 a 86 deste Código;
- II - os casos previstos nos artigos 80, 81 e 82 deste Código;
- III - os demais casos previstos na legislação vigente.

§ 2º. No caso do inciso II do § 1º deste artigo, o lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 3º. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou outro indicado, acompanhados, sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa, na forma do disposto neste Código.

Art. 100. As informações prestadas no sistema eletrônico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto.

Art. 101. O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção XI **Da Nota Fiscal de Serviços**

Art. 102. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário deverão emitir Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração Fazendária Municipal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º. São dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços os contribuintes:

- I - inscritos no órgão federal competente como microempreendedor individual, nos termos da legislação aplicável, exceto nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;
- II - autônomos sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na modalidade fixo.

§ 2º. Os autônomos poderão emitir Nota Fiscal de Serviços pelo sistema eletrônico da Prefeitura, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviço, ficando, porém, obrigadas à entrega das declarações mensais dos serviços prestados e tomados.

Art. 103. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar:

- I - as informações constantes da Nota Fiscal de Serviço;
- II - os casos de dispensa de identificação do tomador de serviços;
- III - os casos de emissão de Recibo Provisório de Serviços - RPS;
- IV - os casos de cancelamento ou substituição da Nota Fiscal de Serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
P. 130/23

Seção XII

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 104. O sujeito passivo do imposto incidente no Município de Indaiatuba, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, ficam sujeitos à apresentação dos documentos e demais elementos necessários, inclusive aqueles emitidos ou gerados por meio eletrônico, para que permitam o controle e fiscalização dos serviços ou atividades.

Art. 105. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Fazendária Municipal, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Fazendária Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais.

Art. 106. O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, Nota Fiscal de Serviço, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da administração indireta da União, dos Estados e do Município de Indaiatuba, as fundações instituídas pelo poder público e entidades estabelecidas ou sediadas no Município, ficam obrigadas a declarar, mensalmente, os serviços prestados e tomados no sistema eletrônico da Prefeitura.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o *caput* deste artigo constituirá ato declaratório do contribuinte quanto ao crédito tributário para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 108. O sujeito passivo fica obrigado a manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços tomados, ainda que não haja incidência para o Município de Indaiatuba.

Seção XIII

Da Educação Fiscal

Art. 109. A Secretaria Municipal da Fazenda promoverá campanhas de educação fiscal.

Parágrafo único. Considera-se educação fiscal, para fins deste Código, o conjunto de ações mediante as quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimento e atitudes, voltados ao planejamento, à gestão e ao controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social.

Art. 110. Dos objetivos da educação fiscal:

- I - conscientizar os cidadãos quanto à função sócio econômica dos tributos;
- II - levar conhecimentos à população em geral sobre a Administração Pública, arrecadação e controle de gastos públicos;
- III - criar na sociedade um comportamento de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos utilizados do poder público;
- IV - promover ações integradas de combate à sonegação fiscal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

- V - criar condições para uma relação harmoniosa entre o Município e cidadão;
- VI - promover a conscientização fiscal de todos segmentos da sociedade, despertando os cidadãos para o exercício da cidadania;
- VII - contribuir permanentemente para formação do indivíduo, visando desenvolvimento da conscientização sobre seus direitos e deveres no tocante ao valor social do tributo e ao controle social do estado democrático de direito;
- VIII - aumentar a eficiência e transparência das receitas e despesas públicas;
- IX - promover a valorização do comércio, indústria, prestação de serviços e a produção primária do Município.

Seção XIV **Das Penalidades**

Art. 111. Observado o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, as infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

- I - multas punitivas, na forma desta Seção;
- II - regime especial de controle e fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos.

Art. 112. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 113. Não serão aplicadas penalidades contra o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* considerar-se-á orientação ou interpretação fiscal aquela feita e transmitida por escrito em regular processo administrativo ao sujeito passivo.

Art. 114. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a multa relativa à infração que corresponder àquela de maior valor, desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.

Art. 115. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das normas deste Código.

Art. 116. Serão aplicadas multas de:

- I - 10 (dez) UFESP, pela falta de emissão de nota fiscal, quando devida, no momento da prestação do serviço, por nota fiscal, mesmo em operação imune ou isenta;
- II - 200 (duzentas) UFESP, por exercício, aos que utilizarem, em equipamentos de processamento de dados, programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação;
- III - 20 (vinte) UFESP, por competência, pela utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, em desacordo com as regras e requisitos legais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

IV - 20 (vinte) UFESP, por competência, por declaração de extravio, ou extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, após iniciada a ação fiscal;

V - 200 (duzentas) UFESP, a qualquer pessoa que desacatar os servidores da Administração Fazendária Municipal, embarçar, ilidir ou retardar a ação da fiscalização municipal;

VI - 200 (duzentas) UFESP, ao sujeito passivo que deixar de atender a exigência de apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis, informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade fiscal, em sede de procedimento de fiscalização;

VII - 10 (dez) UFESP, a qualquer pessoa física ou jurídica que deixar de atender notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis, informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade fiscal, em sede de procedimento de diligência;

VIII - 15 (quinze) UFESP, aos que, sujeitos ao pagamento por estimativa, negarem à fiscalização informações ou documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, por informação ou documento sonegado;

IX - 20 (vinte) UFESP, aos que promoverem diversões públicas, laser, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, em desacordo com o disposto no *caput* do artigo 78 deste Código;

X - 10 (dez) UFESP, aos que promoverem diversões públicas, laser, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, e não apresentarem, durante ou após o evento, o controle de venda de bilhetes, entradas ou ingressos de quaisquer tipos;

XI - 15 (quinze) UFESP, ao que adotar regime especial de uso de documentos fiscais sem prévia autorização ou em desacordo com as regras especificadas na autorização;

XII - 2 (duas) UFESP, pela não entrega ou entrega fora do prazo de declaração eletrônica, conforme disposto no artigo 107 deste Código, por competência;

XIII - 2 (duas) UFESP, pela não conversão ou conversão do Recibo Provisório de Serviço - RPS fora do prazo previsto em regulamento, por Recibo Provisório de Serviço - RPS;

XIV - 10 (dez) UFESP, por competência, ao sujeito passivo que deixar de escriturar o livro fiscal destinado ao registro dos serviços tomados, conforme disposto no artigo 108 deste Código;

XV - 200 (duzentas) UFESP, aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou falsificados;

XVI - 10 (dez) UFESP, por competência, ao sujeito passivo pela falta de retenção do imposto.

Art. 117. Considera-se também ocorrida infração quando constatada, em ação fiscal:

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo; ou

III - insuficiência de recolhimento.

Art. 118. O descumprimento de obrigação principal sujeita o infrator às seguintes multas punitivas:

I - 30% (trinta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal;

III - 60% (sessenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 10/13

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de sonegação, fraude ou conluio, aplicam-se às multas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento integral dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento, desde que haja desistência da impugnação do auto de infração; ou

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento integral dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva, desde que haja renúncia à interposição de recurso, em segunda instância, contra o despacho exarado.

Art. 119. Quando a autoridade fiscal concluir que o cometimento de qualquer das infrações, enumeradas nesta Seção, configurar-se sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 120. Considera-se sonegação a ação ou a omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 121. Considera-se conluio o ajuste doloso, entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nesta Seção.

Art. 122. Considera-se fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 123. O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 124. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 125. Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido a regime diferenciado para cumprimento dessas obrigações.

Art. 126. O regime diferenciado previsto no artigo 125 constituir-se-á do conjunto de normas que, a critério do Administração Fazendária Municipal, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Administração Fazendária Municipal.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 23/28

Art. 127. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 128. O Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na legislação civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo;

§ 1º. O registro do contrato particular de compra e venda no Registro de Imóveis equipara-se à transmissão prevista nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º. O imposto incide sobre a transmissão de bens imóveis situados no Município independentemente do local em que se realize o ato de transmissão.

Art. 129. A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a aquisição por usucapião, quando houver título hábil à transmissão;

V - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, salvo quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão de direitos à aquisição de bens imóveis;

XI - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto e enfiteuse;

XIV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XV - a acessão física quando houver pagamento de indenização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

XVI - a promessa de transmissão de propriedade, mediante compromisso devidamente quitado, salvo quando não cumprida cláusula resolutiva expressa;

XVII - todos os demais atos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais, nos termos da legislação civil, sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos;

XVIII - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.

§ 1º. Haverá nova incidência do imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 130. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas, exceto se a atividade preponderante for a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissório, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o valor pago;

V - decorrente do compromisso firmado entre o proprietário constante no registro imobiliário e o primeiro compromissário, enquanto não quitado o preço e cumpridas às condições previstas em cláusula resolutiva expressa, bem como da rescisão respectiva;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de distrato ou rescisão da venda com reserva de domínio;

VIII - exclusivamente sobre a nua-propriedade;

IX - decorrente da extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

X - houver transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

§ 1º. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

§ 2º. Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º. Verificada a preponderância referida nos §§ 1º, 2º e 3º, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos de multas, a atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A inexistência da preponderância de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sem prejuízo de elementos auxiliares e complementares, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º. As disposições contidas nos §§ 1º a 5º não se aplicam à transmissão de bens ou direitos quando realizadas em conjunto com a totalidade do patrimônio da Pessoa Jurídica alienante.

Art. 131. A Secretaria Municipal da Fazenda disciplinará o reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade e da concessão da isenção, nos casos previstos em lei.

Art. 132. Para os efeitos deste Código é adotado o conceito de imóvel, cessão e transmissão ou transferência da propriedade constantes da legislação civil.

§ 1º. A incidência do imposto dependerá do registro perante o Registro de Imóveis, dos instrumentos de transmissão e cessão de direitos, ou da declaração formalizada pelo contribuinte ao fisco.

§ 2º. As informações apresentadas em razão da incidência do imposto de que trata este Capítulo serão adotadas, pela Administração Fazendária Municipal, para efeitos de atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário, observado o disposto no artigo 24 deste Código.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 133. São contribuintes do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITBI:

- I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda no qual não tenha ocorrido o recolhimento do imposto, o cedente;
- III - na permuta, cada um dos permutantes;
- IV - o mandatário em causa própria.

Art. 134. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

- I - os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;
b) prova de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto;

II - o agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas a e b do inciso anterior;

III - as construtoras, incorporadoras, loteadoras e empreendedores imobiliários, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria, quando não exigirem do contribuinte os comprovantes do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão dos respectivos bens imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - o transmitente, bem como o cedente ou cessionário, conforme as hipóteses dos incisos I e II do artigo 133, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

V - qualquer pessoa física ou jurídica, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Parágrafo único. Aplicam-se ao imposto de que trata este Capítulo, as disposições dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 deste Código.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 135. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos em condições normais de mercado.

§ 1º. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio.

§ 2º. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

§ 3º. O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se na hipótese de adjudicação de bem imóvel em que não conste, do ato respectivo, o valor pelo qual o bem foi adjudicado.

§ 4º. Não serão deduzidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 5º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 136. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo até o limite de 15.000 (quinze mil) UFESP; e

II - 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da base de cálculo que exceder o limite previsto no inciso I.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PL 013/2023

Art. 137. O lançamento do imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, será efetuado por homologação.

Parágrafo único. Os tabeliães e contribuintes devem declarar, na escritura pública e no documento de arrecadação municipal, a razão social e CNPJ da imobiliária que operou a transferência, ou número do registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI quando a transação houver sido intermediada por corretor imobiliário autônomo.

Art. 138. Nas transmissões, por instrumento público ou particular, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da lavratura do ato ou contrato sobre o qual incidir, por meio de documento de arrecadação, cujo modelo será aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 139. Na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, o imposto deverá ser pago dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data em que tiver sido expedido o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente.

Art. 140. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do trânsito em julgado da sentença.

Art. 141. Poderá ser autorizado o pagamento parcelado do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Transmissão '*Inter vivos*' de Bens Imóveis - ITBI, em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas desde que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não possua quaisquer débitos com o Município.

§ 1º. O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes específicos previstos em instrumento de mandato.

§ 2º. O requerimento do parcelamento implicará no reconhecimento, pelo contribuinte, da procedência do crédito, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 135.

§ 3º. O valor do crédito tributário será convertido em UFESP, não podendo, o valor de cada parcela, ser inferior a 2 (duas) UFESP.

Art. 142. O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos referente ao mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do Imposto sobre a Transmissão '*Inter vivos*' de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 143. A concessão do parcelamento não modifica o prazo para pagamento do tributo, a partir da ocorrência do fato gerador do imposto, conforme estabelecido neste Código, incidindo os encargos previstos no artigo 281 sobre o saldo devedor, quando aplicáveis.

Art. 144. No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do mesmo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão '*Inter vivos*' de Bens Imóveis - ITBI, será autorizado o registro do título de transferência no Registro de Imóveis.

Art. 145. O imposto, uma vez pago, somente será restituído quando:

- I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação da transmissão decretada por decisão definitiva do Poder Judiciário;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento na

D
legislação civil;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

V - restar demonstrado o recolhimento em duplicidade.

Parágrafo único. A restituição será efetuada mediante requerimento do contribuinte, acrescida exclusivamente de atualização monetária nos termos da legislação vigente.

Seção V **Das Obrigações Acessórias**

Art. 146. Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 147. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

I - franquear à autoridade fiscal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II - fornecer à autoridade fiscal, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - fornecer dados e declarações, relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto;

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares;

V - verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem;

VI - orientar que o valor declarado nas transações deve ser igual ou compatível com o atual valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado no exercício do ato notarial.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicada ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no *caput* deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes deste Código.

Art. 148. Fica instituída a Declaração de Transações Imobiliárias do Município - DTIM, que deverá ser entregue pelos tabeliães, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, cujo formato, prazos e condições serão estabelecidos em regulamento.

Art. 149. Fica obrigado o oficial de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, quando dos registros de cessão, transmissão ou transferência da propriedade constantes da legislação civil, a notificar o contribuinte, atual proprietário do imóvel, a contatar o órgão municipal responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal, a fim de atualizar os dados do imóvel, em especial o endereço de correspondência e e-mail.

Seção VI **Da Isenção**

Art. 150. Ficam isentos do Imposto sobre a Transmissão 'Inter vivos' de Bens Imóveis - ITBI, as operações de aquisição de imóvel realizada por mutuário ou beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos diretamente pelo Poder Público, por entidades sob controle acionário do mesmo, por entidades públicas conveniadas ou através de parcerias público-privadas, devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo limita-se à primeira transmissão de imóvel, assim considerada aquela realizada entre o responsável pelo empreendimento e o adquirente direto.

Art. 151. Ficam também isentas do pagamento do imposto as aquisições de imóveis feitas no Município por:

- I - pessoas jurídicas de direito público interno do Município; e
- II - sociedades civis de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que desenvolvam suas atividades sociais no Município.

Seção VII **Das Penalidades**

Art. 152. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido mediante a aplicação dos indexadores previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha dolosamente no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou a omissão praticada.

TÍTULO IV **DAS TAXAS**

CAPÍTULO I **DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Seção I **Do Fato gerador**

Art. 153. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações e outros atos administrativos.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da legislação aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º. O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 154. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;



- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;
- VI - da atividade ser exercida em caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 155. Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - aqueles que, embora com idênticos ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 156. As taxas de licença serão devidas para:

- I - fiscalização para abertura e localização;
- II - licença e fiscalização de funcionamento;
- III - atividade de comércio ambulante, eventual e de eventos;
- IV - licenciamento sanitário;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em imóveis, vias e logradouros públicos;
- VII - execução de obras.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 157. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município, nos termos do artigo 153 deste Código.

Art. 158. As alterações dos dados cadastrais dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes que modifiquem a inscrição no CNPJ ou impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Parágrafo único. A alteração dos dados cadastrais, inclusive o encerramento das atividades, deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta dias).

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 159. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido, com o exercício regular do poder de polícia, na forma deste Código.

Art. 160. O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas dos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Código levando-se em conta os períodos, critérios, que poderão ser mistos, e alíquotas neles indicadas.

§ 1º. Nos casos de início e encerramento das atividades, inclusive alterações que impliquem em aumento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, será aplicada a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) a cada mês do respectivo exercício, à incidência da referida taxa.

§ 2º. Para a taxa de licença para abertura e localização não haverá proporcionalidade.

§ 3º. Nos casos de atividades exercidas de forma pessoal pelo contribuinte, o óbito deste implica na proporcionalidade de 1/12 (um doze) avos da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, no respectivo exercício, até a data do óbito.

Seção IV **Da Inscrição Cadastral**

Art. 161. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, ainda que imune ou isenta de impostos, só poderá exercer suas atividades mediante licença da Prefeitura e se submeter à fiscalização e ao pagamento das taxas previstas no artigo 156, incisos I a IV, conforme aplicável.

Art. 162. A inscrição municipal das pessoas jurídicas ou equiparadas no Cadastro Fiscal Mobiliário se dará por meio das informações extraídas dos sistemas eletrônicos estadual e federal - Via Rápida Empresa e REDESIM, ou outros que os substituir, com a finalidade de atender a obrigação tributária do contribuinte.

§ 1º. A inscrição de pessoas físicas se dará mediante procedimento eletrônico, na forma prevista em regulamento.

§ 2º. O regulamento disporá sobre a forma de inscrição, cujas exigências limitar-se-ão à indicação da atividade econômica, a comprovação do registro, a observância de critérios de risco da atividade econômica e o atendimento ao zoneamento urbano, quando couber.

§ 3º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 4º. A obtenção das licenças de abertura e localização e de funcionamento previstas neste Código será simplificada para as atividades que sejam desempenhadas por microempreendedor individual devidamente registrado nos termos da legislação federal.

§ 5º. A dispensa de ato público de liberação da atividade econômica de que trata a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, não afasta a obrigação de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário na forma deste artigo, considerando-se a necessidade de aferição do atendimento ao zoneamento urbano e de regularidade da edificação utilizada como estabelecimento.

§ 6º. O contribuinte que, comprovadamente, encerrar sua atividade sem comunicar o fato à Secretaria Municipal da Fazenda, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário encerrada de ofício, independente do recolhimento das taxas devidas, quando não for localizado ou não mais existir o estabelecimento.

§ 7º. No requerimento da licença para execução de obras é indispensável o fornecimento de informações previstas na legislação para fins de inscrição ou atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 163. Quando não for possível ao contribuinte apresentar todos os documentos necessários à inscrição cadastral, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá conceder, na forma



prevista em regulamento, licença provisória para o exercício de atividade, desde que não haja afronta à legislação do uso do solo urbano.

§ 1º. A emissão do alvará de licença provisória dependerá do recolhimento das taxas de fiscalização de abertura e localização e de fiscalização de funcionamento, previstas neste Código, e observará o prazo máximo de validade estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Não será concedida licença provisória para atividades que dependam de licenciamento ambiental ou sanitário, sem que sejam apresentadas as respectivas licenças emitidas pelos órgãos competentes.

§ 3º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, na forma da legislação específica, será emitido alvará de funcionamento provisório para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e pessoas físicas, permitindo-se o início imediato de operação do estabelecimento.

Seção V

Do Lançamento

Art. 164. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 165. As taxas de licença serão lançadas anualmente, observando-se a legislação vigente, em 1º de janeiro do ano a que corresponder os lançamentos.

§ 1º. O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. O pagamento das taxas de licença será feito em uma ou mais prestações, na forma prevista em regulamento, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§ 3º. Não serão objeto de lançamento as taxas decorrentes do poder de polícia cujo valor, individualizado por contribuinte, for inferior ou igual a 3 (três) UFESP.

Art. 166. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 167. Os contribuintes das taxas de licença a que se refere este Capítulo recolherão o tributo na forma e prazos previstos neste Código.

§ 1º. Sempre que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, inclusive quanto à localização ou à área utilizada, ao exercício da atividade ou aos dispositivos publicitários sujeitos à licença, a taxa será devida em relação à nova situação, proporcionalmente, de acordo com a data em que for comunicada a alteração, conforme o caso, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês do respectivo exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

§ 2º. Se ficar comprovada, pela fiscalização do Município, a ocorrência de alteração que implique em aumento da taxa devida pelo contribuinte, a proporcionalidade será aplicada em relação à data da efetiva alteração, independente da comunicação efetuada pelo contribuinte ou da data da fiscalização, respondendo o contribuinte pelo pagamento da diferença apurada, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Código.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo disporá sobre a forma de pagamento das taxas de licença e:

I - fixará, em cada exercício, a data de pagamento da cota única, e a data de vencimento de cada parcela e seu valor mínimo, nunca inferior a 2 (duas) UFESP;

II - poderá estabelecer percentual de desconto para pagamento do tributo em cota única;

III - poderá autorizar o pagamento do tributo em nova cota única, sem o desconto de que trata o inciso I deste parágrafo, e sem quaisquer acréscimos, até a data do vencimento da segunda parcela.

Seção VII **Das Penalidades**

Art. 168. Será aplicada multa:

I - aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal: multa de 75 (setenta e cinco) UFESP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

II - aos contribuintes que deixarem de comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, qualquer alteração em seu cadastro ou encerramento da atividade: multa de 75 (setenta e cinco) UFESP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

III - aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de 75 (setenta e cinco) UFESP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício.

§ 1º. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data de autuação, o infrator será considerado reincidente e punido com a aplicação da multa em dobro.

§ 2º. Após a ocorrência da reincidência prevista no § 1º, o estabelecimento infrator será interditado e lacrado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. Caso haja desobediência da ordem de interdição ou quebra de lacre, o contribuinte será punido com multa de 100 (cem) UFESP.

Art. 169. Quando o contribuinte estiver exercendo sua atividade sem infração à legislação municipal que regula o uso do solo urbano, o Município poderá expedir o alvará de licença *ex officio* cobrando-se as respectivas taxas e intimando o devedor a pagá-las em 5 (cinco) dias, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 170. Os estabelecimentos que funcionarem fora do horário de abertura e fechamento ou em horário especial sem a respectiva licença ficarão sujeitos às mesmas multas previstas nesta Seção.

Art. 171. A multa prevista no artigo 168 será reduzida em 95 % (noventa e cinco por cento) se o infrator comprovar a regularização, mediante requerimento de licença acompanhado de

Q



todos os documentos exigidos pela legislação, e efetuar o pagamento dos tributos devidos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. Ficam ressalvados, na hipótese deste artigo, os prazos necessários à aprovação dos órgãos de outras esferas de governo, quando for o caso.

Seção VIII
Da Taxa de Fiscalização para Abertura e Localização

Art. 172. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço ou a qualquer outra atividade, ainda que imune ou isenta de impostos, só poderá instalar-se mediante prévia licença e pagamento da taxa de fiscalização para abertura e localização, em conformidade com o Anexo IV deste Código.

§ 1º. A taxa de fiscalização para abertura e localização também é devida pelos depósitos fechados, qualquer que seja a sua destinação.

§ 2º. A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

§ 3º. Não estará sujeita à da taxa de que trata este artigo a licença concedida aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel, denominados táxis, exercido sob permissão e sujeito a fiscalização específica na forma do regulamento.

Art. 173. Ficam isentos da taxa de fiscalização para abertura e localização:

I - os partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e organizações religiosas, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino e Sociedades Amigos de Bairro legalmente estabelecidas no Município;

II - as pessoas físicas e os microempreendedores individuais;

III - os entes da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios.

Art. 174. A licença para abertura e localização será concedida desde que as condições ambientais, de higiene, segurança e zoneamento a permitam, observados os requisitos da legislação Municipal aplicável.

§ 1º. Será obrigatório novo procedimento de licenciamento, mediante o pagamento de nova taxa, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda antes de sua ocorrência.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Secretaria Municipal da Fazenda para regularizar a situação do estabelecimento, ou quando, após a concessão da licença, o contribuinte não estabelecer a atividade no local no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º. A taxa será recolhida de uma só vez, no ato do requerimento, não se aplicando a proporcionalidade prevista no §§ 1º e 3º do artigo 160 deste Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

Seção IX

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento

Art. 175. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, ainda que imune ou isenta de impostos, só poderá exercer suas atividades mediante licença da Secretaria Municipal da Fazenda e pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, em conformidade com a Tabela do Anexo deste Código.

§ 1º. Os valores da taxa de que trata este artigo são fixados em razão da complexidade e das condições para o exercício do poder de polícia do Município, considerando-se, em especial, as atividades exercidas pelo contribuinte e a área destinada a essas atividades.

§ 2º. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento, prevista nesta Seção, será lançada com valor mínimo anual de 3 (três) e máximo de 2.000 (duas mil) UFESP, conforme estabelecido neste Código.

§ 3º. Para as atividades de comércio em geral e demais prestadores de serviços o cálculo da taxa levará em consideração a zona em que o estabelecimento estiver localizado, conforme definido em Decreto do Poder Executivo.

§ 4º. O disposto nesta Seção não se aplica às atividades de comércio ambulante, eventual ou de eventos, sujeitas à incidência da taxa de que trata a Seção X deste Capítulo.

§ 5º. Aplicam-se à taxa prevista neste artigo as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 172 deste Código.

Art. 176. Ficam isentos da taxa de licença e fiscalização de funcionamento:

I - os partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e organizações religiosas, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino e Sociedades Amigos de Bairro legalmente estabelecidas no Município;

II - os microempreendedores individuais;

III - os profissionais autônomos, liberais ou não.

Art. 177. A licença de funcionamento será concedida desde que observadas às condições estabelecidas na legislação para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

§ 1º. Será obrigatório novo procedimento de licenciamento e pagamento da taxa toda vez que ocorrerem modificações nas características do exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda antes de sua ocorrência, aplicando-se o disposto no § 1º do artigo 167 deste Código.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado a cessação das atividades e o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Secretaria Municipal da Fazenda para regularizar a situação do estabelecimento.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 13/34

Art. 178. A licença será concedida sob a forma de alvará, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a licença para abertura e localização, no exercício em que ocorrer o início do funcionamento da atividade, e será renovado anualmente enquanto perdurar a atividade.

Art. 179. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade economicamente preponderante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que as atividades forem exercidas por contribuintes diversos, nas quais a taxa será devida, independentemente, para cada atividade.

Art. 180. Poderá ser concedida licença especial, renovável anualmente, para funcionamento de estabelecimento comercial e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se horário normal de abertura e fechamento, das 7h às 23h, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 2º. A licença para funcionamento em horário especial constará do respectivo alvará de que trata o artigo 178.

Art. 181. Para funcionamento em horário especial, o contribuinte pagará a taxa de licença de funcionamento de acordo com o valor estabelecido para o horário normal, previsto na Tabela do Anexo IV deste Código, acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 182. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, que atuem prioritariamente nas seguintes atividades, não estão sujeitos ao horário previsto no § 1º do artigo 180 deste Código:

- I - indústrias;
- II - postos de combustíveis e lojas e conveniência;
- III - panificadoras, confeitarias e doçarias;
- IV - profissionais autônomos, liberais ou não;
- V - laboratórios de análises clínicas, radiologia e eletricidade médica;
- VI - hospitais, clínicas e consultórios médicos em geral, casas de saúde, prontos socorros, casas de recuperação ou repouso;
- VII - serviços de transportes e comunicação de qualquer natureza;
- VIII - serviços funerários e de cemitério;
- IX - clubes recreativos, bailes, festas, circos, parques de diversões e congêneres;
- X - serviços de organização de festas, buffet, feiras, eventos, exposições, congressos e congêneres;
- XI - estacionamentos de veículos automotores;
- XII - agências de viagens;
- XIII - hotéis, motéis, pousadas e similares;
- XIV - comércio varejista de jornais e revistas;
- XV - espetáculos musicais, cinematográficos e teatrais;
- XVI - farmácias e drogarias;
- XVII - varejistas de frutas e verduras, peixes e carnes frescas;
- XVIII - atividades de condicionamento físico.



Seção X

Da Taxa de Licença para Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Eventos

Art. 183. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da respectiva taxa de que trata esta Seção.

§ 1º. A taxa de licença para atividade de comércio ambulante, eventual e de eventos será exigível por ano ou mensal, parceladamente, ou, eventualmente, por dia, sendo a licença concedida previamente, a critério da Administração Fazendária Municipal, desde que atendido o interesse público e a legislação específica.

§ 2º. Considera-se comércio ambulante o exercido, por pessoa física ou microempreendedor individual, sem estabelecimento, de forma não eventual, com ou sem ponto pré-determinado, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana ou animal e demais tipos de instalações, nos termos permitidos na legislação municipal e nas normas sanitárias em vigor.

§ 3º. Considera-se comércio eventual o exercido em caráter esporádico, por pessoas físicas ou jurídicas, em locais públicos ou privados, previamente autorizados pela Administração Pública Municipal.

§ 4º. Considera-se evento a atividade promovida em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto, ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados.

Art. 184. A taxa de que trata esta Seção será cobrada em conformidade com o a Tabela do Anexo V deste Código, com pagamento antecipado ao início das atividades ou à prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, aplicando-se o disposto no §§ 1º e 3º do artigo 160 deste Código nas hipóteses de taxa anual.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de licença de que trata esta Seção não dispensa a permissão prévia para ocupação do solo público e o pagamento da taxa respectiva, quando couber, na forma prevista neste Código.

Art. 185. Estão isentos da taxa de licença de que trata esta Seção:

I - os feirantes e artesãos licenciados para exercerem suas atividades nas feiras-livres e feiras de artesanatos regularmente criadas por Decreto do Poder Executivo.

II - os pequenos produtores rurais quanto à comercialização de seus próprios produtos;

III - os contribuintes domiciliados no Município de Indaiatuba, portadores de deficiência física, os com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou os que sejam declarados carentes pelo órgão competente da Prefeitura, desde que, em caso de ponto pré-determinado, ocupem espaço máximo definido em regulamento.

Art. 186. É obrigatória a inscrição dos ambulantes e comerciantes eventuais e de eventos no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Folha 02 de 04

§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do ambulante ou comerciante eventual, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida, aplicando-se o disposto no § 1º do artigo 167 deste Código.

§ 3º. Ao ambulante ou comerciante eventual que satisfizer as exigências da legislação específica será concedido documento de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

Art. 187. Aplicam-se à licença para atividade ambulante, eventual e de eventos o disposto nos artigos 180 e 181 deste Código, quanto ao funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento, ficando limitado, o acréscimo de que trata o artigo 181, para os ambulantes, a 50% (cinquenta por cento).

Art. 188. A licença para atividade de comércio ambulante, eventual e de eventos é pessoal e intransferível, e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Secretaria Municipal da Fazenda para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 189. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos contribuintes que que exercem atividade mediante o uso de *trailer*, *food truck* ou equipamento similar, na forma da legislação específica ou regulamento.

Seção XI

Da Taxa de Licenciamento Sanitário

Art. 190. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade de interesse à saúde ou relacionada à saúde, conforme classificação de risco estabelecida em ato próprio do órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, mediante prévia licença do órgão de vigilância sanitária do Município e pagamento da taxa de licenciamento sanitário.

§ 1º. Nas hipóteses de atividades classificadas como de baixo risco ou risco leve, irrelevante ou inexistente, o funcionamento da empresa independe da realização de vistoria prévia ou emissão de licenciamento sanitário, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do órgão municipal de vigilância sanitária.

§ 2º. As alterações de endereço ou atividade, ampliação ou redução de atividade, de classe ou categoria de produto, número de leitos, número ou tipo de equipamento de saúde, razão social, fusão, cisão, incorporação ou sucessão, assunção ou baixa de responsabilidade técnica, ampliação ou adaptação da estrutura física e o encerramento das atividades, deverão ser comunicadas ao órgão de vigilância sanitária do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º. Nos casos omissos neste Código aplicar-se-á a legislação estadual e federal que dispõem sobre as ações de vigilância sanitária e a cobrança da taxa de licenciamento sanitário, inclusive quanto às hipóteses de incidência da mesma.

Art. 191. A taxa de licenciamento sanitário é devida pelo exercício do poder de polícia consistente na vistoria e verificação das condições sanitárias das instalações, serviços e produtos do contribuinte, por ocasião do início das atividades, de qualquer modificação no estabelecimento ou na atividade desenvolvida, da inclusão de novos produtos ou serviços e por ocasião da renovação anual da licença sanitária.



PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
RUBRICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

§ 1º. A taxa de licenciamento sanitário é devida em conformidade com o enquadramento da atividade na Tabela do Anexo VI deste Código.

§ 2º. Consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte, para efeitos da taxa que trata este artigo, aquelas assim definidas na legislação sanitária do Estado de São Paulo.

§ 3º. A Tabela de que trata o § 1º deverá ser atualizado, para fins de compatibilização com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, conforme disposto em Portaria do órgão estadual de vigilância sanitária, devendo ser assegurada a ampla divulgação pelo órgão de vigilância sanitária do Município, inclusive no sítio oficial da Prefeitura na internet.

§ 4º. A licença sanitária tem validade por um ano, a contar da data do seu deferimento ou da liberação do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, devendo ser renovada anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 192. Para efeito do licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse à saúde classificadas como de médio risco ficam dispensadas de inspeção prévia no estabelecimento pela autoridade sanitária.

§ 1º. As inspeções sanitárias nos estabelecimentos de médio risco poderão ocorrer a qualquer momento, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º. O disposto no *caput* desse artigo, não se aplica às atividades classificadas como alto risco em ato próprio do órgão estadual de vigilância sanitária, as quais exigem análise documental e inspeções prévias no estabelecimento para o seu licenciamento.

§ 3º. Para as atividades classificadas como de alto risco, não será expedido alvará de licença de funcionamento pela Autoridade Fazendária Municipal sem o prévio licenciamento sanitário.

Art. 193. Os feirantes e ambulantes ficam sujeitos à taxa de licenciamento sanitário na forma prevista neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de atividade de comércio eventual, de que trata o § 3º do artigo 183, o interessado não estará sujeito ao licenciamento sanitário anual, ficando, contudo, sujeito à vistoria nos equipamentos e produtos a serem comercializados e ao pagamento da taxa para cada período de exercício das atividades, conforme requerimento ao órgão de Vigilância Sanitária municipal.

Art. 194. A taxa de licenciamento sanitário não incide sobre:

I - os estabelecimentos de assistência odontológica e de equipamentos de radiologia odontológica, nos termos Lei nº 10.199, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo;

II - as sociedades civis sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas ou esportivas.

Art. 195. O valor da taxa licenciamento sanitário é o custo estimado da realização da inspeção sanitária e demais serviços administrativos vinculados à emissão do licenciamento, de acordo com o Anexo VI deste Código.

D § 1º. Em caso de exercício de atividades congêneres no mesmo estabelecimento, a taxa será cobrada pelo maior valor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PL 12023

§ 2º. Tratando-se de atividades industriais e comerciais não congêneres, e, na hipótese de prestação de serviços de saúde em que as atividades de formação técnica forem distintas, a taxa será devida por CNAE, de acordo com a Portaria do órgão estadual de vigilância sanitária e a Tabela do Anexo VI deste Código.

§ 3º. O pagamento da taxa de licenciamento sanitário poderá ser parcelado, nos termos e limites previstos em Decreto do Poder Executivo, devendo constar, do aviso de lançamento, o número de parcelas e as datas dos respectivos vencimentos.

§ 4º. A taxa devida pelo licenciamento inicial e alterações de atividades que exijam responsável técnico deverá ser recolhida juntamente com a taxa correspondente ao termo de responsabilidade técnica.

§ 5º. Tratando-se de estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde, tais como clínicas ou consultórios, já licenciados, a pessoa física da mesma formação técnica que vier a integrá-lo posteriormente, não estará sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 196. Para as atividades que exijam a análise e aprovação de projeto para Laudo Técnico de Avaliação - LTA, nos termos da legislação sanitária vigente, será devida a taxa correspondente, de acordo com a área do estabelecimento, conforme previsto na Tabela do Anexo VI deste Código, com pagamento no ato do respectivo requerimento.

Parágrafo único. A taxa de análise e aprovação de projeto para Laudo Técnico de Avaliação - LTA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa relativa à avaliação físico-funcional de projetos e edificações destinadas a estabelecimentos utilizados para atividades de interesse à saúde pública, conforme disposto em Portaria do órgão estadual de vigilância sanitária, visando às adequações das atividades que exijam o laudo, incluindo:

I - análise de projetos;

II - aprovação e emissão do Laudo Técnico de Avaliação (LTA).

Art. 197. A receita proveniente de arrecadação da taxa de licenciamento sanitário, de análise e aprovação de projetos e de multas por infrações sanitárias deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 198. A licença sanitária poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Departamento de Vigilância Sanitária para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 199. Os procedimentos referentes às solicitações de licenciamento sanitário, renovações e alterações para as atividades constantes na Tabela do Anexo VI deste Código, objeto do exercício de poder de polícia sanitária do Município, observarão as normas do Sistema Estadual em Vigilância Sanitária (SEVISA) e do Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (SIVISA) no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 200. Sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e da aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da renovação do licenciamento sanitário ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte as seguintes penalidades:

R I - falta de solicitação e falta de pagamento da taxa: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) da taxa devida se verificados pela autoridade sanitária, cumulativamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FOLHA 004

II - feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) da taxa devida ou da parte faltante;

III - regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo do órgão de vigilância sanitária competente: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) da taxa devida ou da parte faltante.

Art. 201. Os demais conceitos, procedimentos, especificações e penalidades relativas à vigilância sanitária estão definidas em suas normas regulamentadoras.

Seção XII **Da Taxa de Licença para Publicidade**

Art. 202. A taxa de licença para publicidade é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação disciplinadora e da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade visível das vias e logradouros públicos, ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. Nenhuma exploração ou utilização de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa, calculada de acordo com as Tabelas do Anexo VII deste Código.

§ 2º. Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação sonora, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, afixados em estruturas ou quadros próprios, moldados, esculpidos, estampados ou pintados sobre edificações, ou, ainda, afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 3º. A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 203. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à publicidade;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 204. A taxa de licença para publicidade não incide quanto:

I - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

II - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, inclusive os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

III - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes, impressos ou placas, quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, seu representante legal ou corretor de imóveis, sem qualquer legenda, dísticos ou desenho de valor publicitário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 17/24

V - ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação pertinente;

VI - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de parcerias de entidades privadas com o poder público municipal visando ao patrocínio para a realização de obra, serviço ou evento, bem como relativas à conservação e manutenção de próprios municipais, de acordo com as condições previamente aprovadas e autorizadas pela Prefeitura;

VII - aos demais anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposições legais ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - à publicidade institucional realizada pela Administração Pública municipal, suas autarquias, fundações e pela Câmara Municipal;

IX - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

X - os anúncios e emblemas de entidades públicas, de ordens e culto religioso, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, representativos ou indicativos exclusivamente do nome e das atividades exercidas, mesmo que contenham, desde que de forma discreta, anúncios de terceiros decorrentes de apoio ou patrocínios para eventos ou atividades, após prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura;

XI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, ou do estabelecimento industrial, agrícola, comercial ou de prestação de serviços, bem como a indicação do respectivo ramo de atividade, na fachada ou em muro contíguo ao estabelecimento;

XII - a publicidade realizada por qualquer meio ou forma, pelas entidades sem fins lucrativos que se dediquem às atividades assistenciais, educacionais, recreativas, culturais, esportivas ou religiosas, inclusive as entidades que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de bairros no Município, mesmo que contenham, desde que de forma discreta, anúncios de terceiros decorrentes de apoio ou patrocínios para eventos ou atividades realizadas, após prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura;

XIII - a publicidade realizada exclusivamente no interior de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, vinculada às atividades exercidas no local.

Art. 205. A não incidência prevista no inciso XII do artigo 202 abrange a publicidade realizada por terceiros, nos muros ou paredes do imóvel das entidades ali indicadas, ou em muros ou paredes de imóveis de pessoas naturais ou jurídicas, localizados no Município, cedidos gratuitamente para que a entidade explore a publicidade de terceiros visando à obtenção de recursos destinados exclusivamente aos seus objetivos sociais, observado, em qualquer hipótese, desde que os anúncios não sejam superiores a 3,0 m² (três metros quadrados).

Parágrafo único. A ocorrência das hipóteses de não incidência previstas neste artigo não desonera o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias referentes à publicidade.

Art. 206. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é a pessoa física ou jurídica responsável pela veiculação da publicidade que, na forma e nas condições previstas nesta Seção:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, direta ou indiretamente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos, para a veiculação do anúncio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FOLHA 004

Art. 207. O sujeito passivo da taxa deverá promover inscrição de seus anúncios no cadastro respectivo, nos prazos, formas e condições estabelecidas pela Administração Fazendária Municipal.

§ 1º. As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, inclusive seu cancelamento, deverão ser formalizadas perante a Administração Fazendária Municipal.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º. Além da inscrição no cadastro, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 208. A Prefeitura, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique questão de segurança, exigirá, obrigatoriamente, para efeitos de concessão da licença, laudo de vistoria elaborado por profissional habilitado, na forma prevista em regulamento.

Art. 209. O cálculo e o lançamento da taxa de licença para publicidade serão efetuados de acordo com o enquadramento da publicidade nas respectivas Tabelas do Anexo VII deste Código.

§ 1º. Enquadrando-se a publicidade em mais de um item das tabelas referidas neste artigo, será devida a taxa de maior valor.

§ 2º. Não havendo especificação precisa do anúncio que permita o enquadramento nas tabelas referidas neste artigo, será adotado o enquadramento que contiver maior identidade de especificações e características do anúncio considerado.

Art. 210. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da taxa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando a remoção do engenho publicitário, localizado em área pública, seja determinada pelo Poder Executivo para colocação em outro ponto previamente autorizado.

Art. 211. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja afixado, explorado ou utilizado em parte de período considerado.

Parágrafo único. Não implicará em nova incidência de taxa, a alteração dos anúncios quando se tratar de engenhos publicitários explorados comercialmente, cujo tributo incidirá pela periodicidade fixada nas tabelas anexas, a que se refere este Código, sendo desconsiderado o número de inserções.

Art. 212. Para efeito de incidência da taxa, considera-se ocorrido o fato imponível:

I - em 1º de janeiro de cada ano civil, quando anual a sua periodicidade; e

II - no primeiro dia do período considerado, nos demais casos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FOLHA 03/04

Art. 213. O lançamento da taxa será efetuado com base nos elementos constantes do cadastro respectivo, das declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apurados de ofício.

Art. 214. Decreto do Poder Executivo disporá sobre o recolhimento da taxa, que poderá ser efetuado parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dentro do exercício a que corresponder o lançamento, na forma e prazo consignados no documento de arrecadação.

Parágrafo único. O Decreto de que trata este artigo:

I - fixará, em cada exercício, a data de pagamento da cota única, e a data de vencimento de cada parcela e seu valor mínimo, nunca inferior a 2 (duas) UFESP;

II - poderá estabelecer percentual de desconto para pagamento do tributo em cota única;

III - poderá autorizar o pagamento do tributo em nova cota única, sem o desconto de que trata o inciso I deste parágrafo, e sem quaisquer acréscimos, até a data do vencimento da segunda parcela.

Art. 215. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade do anúncio perante a legislação disciplinadora do poder de polícia.

Art. 216. O não cumprimento das disposições previstas nesta Seção sujeitará o infrator à apreensão do material, e multa conforme estabelecido no artigo 168 deste Código.

Seção XIII

Da Taxa de Ocupação do Solo em Imóveis, Vias e Logradouros Públicos

Art. 217. A taxa de ocupação do solo em imóveis, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização obrigatória das atividades privadas exercidas nos bens públicos, bem como na permissão para a utilização destes.

§ 1º. Toda ocupação do solo em imóveis, vias e logradouros públicos está sujeita à prévia permissão, a título precário, onerosa ou não, a ser outorgada por meio de Decreto do Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses de mera autorização de uso na forma da legislação.

§ 2º. Incluem-se na taxa de ocupação do solo os balcões, mesas e cadeiras, bancas de jornais e revistas, quiosques, tabuleiros, veículos, equipamentos ou qualquer outro equipamento, móvel ou utensílio, bem como o depósito de materiais para fins comerciais.

Art. 218. A taxa não incide:

I - em relação aos ambulantes, com ou sem ponto pré-determinado, aos comerciantes eventuais e aos feirantes e artesãos licenciados para exercerem suas atividades nas feiras-livres e feiras de artesanatos regularmente criadas por Decreto do Poder Executivo;

II - nas hipóteses de permissão de uso concedida em caráter oneroso, com pagamento de preço público;

III - em relação aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel, denominados táxis, exercido sob permissão e sujeito a fiscalização específica na forma do regulamento, em relação à utilização do solo público nos respectivos pontos de estacionamento.

Art. 219. São isentos da taxa de ocupação do solo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
11/09/2023

I - as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e Sociedades Amigos de Bairro do Município;

II - a realização de eventos ou atividades de interesse do Município, especialmente de natureza assistencial, educacional, cultural, recreativa, de lazer, esportiva ou social.

§ 1º. As isenções da taxa de ocupação do solo serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º. O atendimento do disposto no § 1º deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal.

§ 3º. A taxa de que trata esta Seção não afasta a incidência das demais taxas devidas em função do exercício da atividade.

Art. 220. A taxa de ocupação do solo, quando temporária e esporádica, para colocação de mesas e cadeiras como extensão do espaço de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, será devida por dia e por metro quadrado, conforme previsto na Tabela do Anexo VIII deste Código.

§ 1º. A taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando permanente, será devida por ano e por metro quadrado, conforme previsto na Tabela do Anexo VIII.

§ 2º. Nenhuma taxa de ocupação do solo será inferior a 3 (três) UFESP.

Art. 221. É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupem o solo em imóveis, vias ou logradouros públicos, conforme conceituado no artigo 217.

Art. 222. Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa e despesa devidos, a Secretaria Municipal da Fazenda apreenderá e removerá qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 223. Aos contribuintes, pessoas física ou jurídica, que se utilizarem do solo público para fins privados sem prévia licença da Prefeitura será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFESP.

Seção XIV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 224. Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento de taxa de licença para execução de obras, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, regularização, vistorias, assim como o arruamento ou o loteamento de imóveis e quaisquer outras obras em imóveis ou para prestação de outros atos ou serviços previstos no Anexo IX deste Código.

Art. 225. A taxa a que se refere esta Seção será calculada e arrecadada de acordo com os valores constantes na Tabela do Anexo IX.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PL 15/2023

Art. 226. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas nesta Seção.

Art. 227. No ato de licença de obra constarão os nomes do interessado e do autor do projeto, tipo de obra, áreas de construção, destinação, localização, servidões legais a serem respeitadas e qualquer outra indicação julgada necessária.

Parágrafo único. A licença só será concedida mediante prévia aprovação dos projetos das obras, quando necessários, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 228. Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante novo pagamento da taxa.

Art. 229. As obras irregulares e as obras clandestinas ficam sujeitas ao pagamento de multa:

I - de 75 (setenta e cinco) UFESP, quando se tratar de construção exclusivamente residencial;

II - de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP, quando se tratar de construção comercial, industrial, de prestação de serviços ou mista.

Art. 230. São isentas da taxa:

I - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

II - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

III - as sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas, culturais ou religiosas;

IV - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

V - a construção provisória de pequenos cômodos destinados à guarda, vestiário e depósito de materiais, para obras, já licenciadas, que serão demolidas logo após o seu término;

VI - a construção de moradias econômicas quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura;

VII - a construção de casas populares quando o agente financeiro, promotor ou executor for órgão governamental, entidade autárquica ou paraestatal.

Parágrafo único. As isenções deste parágrafo serão solicitadas antes do início das obras, em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 231. Os demais conceitos, procedimentos, especificações e penalidades relativos à execução de obras estão definidos no código municipal de edificações e normas regulamentadoras.

CAPÍTULO II **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Seção I **Do Fato Gerador**

Art. 232. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FL 0393

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II

Da Inscrição, Lançamento e Pagamento

Art. 233. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 234. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos previstos em regulamento, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 37 deste Código.

Seção III

Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 235. A taxa de coleta e remoção de lixo tem com fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, do serviço público de coleta, remoção e tratamento ou destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

Art. 236. O contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas, situados em logradouros públicos ou particulares nos quais a Prefeitura execute, com regularidade, o serviço público a que se refere o artigo 235.

Parágrafo único. Aplicam-se ao imposto de que trata este Capítulo, as disposições dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 deste Código.

Art. 237. A taxa de coleta e remoção de lixo será lançada e cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, mas nos avisos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º. O custo total despendido pelo Município com a atividade de coleta, remoção e tratamento ou destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis será rateado entre os contribuintes, levando-se em conta a área construída do imóvel e sua utilização, em conformidade com o item 1 do Anexo X deste Código.

§ 2º. A taxa será calculada com acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel ou congênere, padaria, confeitaria, bar, café, cantina, restaurante, quitanda, mercearia, açougues, mercados e estabelecimentos congêneres.

§ 3º. Em caso de lançamento retroativo, em face da regularização tardia da edificação, o valor da taxa de coleta e remoção de lixo poderá ser pago parceladamente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 381 a 388 deste Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
R. 10743

Art. 238. Ficarão sujeitos a uma taxa fixa, nos termos do item 2 do Anexo X deste Código, por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Poder Executivo, em loteamentos fechados ou condomínios do Município, com baixa densidade populacional.

Art. 239. Será concedido desconto sobre o valor total da taxa, incluído o acréscimo de que trata o § 2º do artigo 237, relativamente aos imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo em que estiverem estabelecidas as atividades do contribuinte, quando este contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento ou destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º. Para fazer jus à redução da taxa referida no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar, até o dia 30 de novembro do exercício em curso, para gozo no exercício seguinte, requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - contrato e documentos fiscais da prestação dos serviços;
- II - carta de anuência do local de tratamento ou disposição final dos resíduos, especificando tipo e quantidade dos resíduos enviados pelo requerente; e
- III - licença de operação do local de tratamento ou disposição final dos resíduos sólidos gerados pelo requerente.

§ 2º. A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo será fundamentada com parecer da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente relativamente à regularidade da disposição final dos resíduos e dos documentos apresentados.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer critérios simplificados para a renovação das isenções já regularmente reconhecidas, inclusive dispensando o requerimento formal a cada exercício.

Art. 240. São isentos da taxa de coleta e remoção de lixo:

- I - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições sem fins lucrativos que se dediquem, comprovadamente, a finalidades assistenciais, que sejam imunes ou isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - os imóveis enquadrados nas hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU previstas nos artigos 52 e 53 deste Código.

Art. 241. Não está sujeita à taxa de que trata esta Seção a remoção especial de resíduos sólidos, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis, e, ainda, as remoções de lixo que excedam 200 (duzentos) litros diários ou realizados em horário especial por solicitação do interessado, que serão feitas mediante o pagamento de preço público a ser estabelecido em Decreto do Poder Executivo, bem como as remoções e tratamento ou destinação de resíduos hospitalares e de estabelecimentos de saúde, cujo serviço deverá ser contratado diretamente pelo interessado.

TÍTULO V **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO I **DO FATO GERADOR**

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Folha 03 de 04

Art. 242. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 243. O fato gerador ocorrerá sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por dentre outras, das seguintes obras públicas, realizadas pela administração direta ou indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. O Poder Executivo determinará, por meio de lei específica, o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria na execução de obras públicas.

§ 2º. Após a conclusão da obra será publicado o demonstrativo do custo final, seguindo-se o lançamento da contribuição de melhoria.

§ 3º. No lançamento, sua notificação, prazos, formas de pagamento e demais aspectos não especificados na lei de que trata o § 1º, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos neste Código, bem como respeitados os demais preceitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, no Código Tributário Nacional, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 244. Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra de pavimentação.

Parágrafo único. À contribuição de melhoria aplicam-se as normas de responsabilidade previstas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma deste Código.

Art. 245. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

CAPÍTULO III **DO CÁLCULO, PROCEDIMENTO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
R-12743

Seção I **Do Cálculo da Contribuição**

Art. 246. A contribuição de melhoria tem como limite total o custo global da obra realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A parcela do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 247. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção II **Do Procedimento**

Art. 248. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração Pública Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Art. 249. Fica facultada aos contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, a impugnação de quaisquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova, sem prejuízo da apreciação judicial.

§ 1º. A impugnação será processada de acordo com as normas aplicáveis ao processo administrativo tributário, previstas neste Código, e não suspenderá o início ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
11/09/2023

prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2º. A decisão em face da impugnação somente terá efeito para o impugnante.

Seção III **Do Lançamento**

Art. 250. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A conclusão da obra, total ou parcial, será certificada pelo órgão executor da obra pública, integrante da administração direta ou indireta do Município.

Art. 251. A Administração Fazendária Municipal deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte:

- I - do valor da contribuição lançada;
- II - da forma, local e prazo para o seu pagamento, indicando as prestações e vencimentos;
- III - dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. À notificação de lançamento da contribuição de melhoria aplicam-se as disposições do artigo 35 deste Código.

Art. 252. O lançamento será feito em moeda corrente e indexado, na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 253. Aplicam-se ao lançamento da contribuição de melhoria as disposições do artigo 31 deste Código.

Art. 254. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, devidamente fundamentada e com as provas que entender necessárias, contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - o valor da contribuição de melhoria;
- III - a inobservância de qualquer dos requisitos estabelecidos por este Código.

Seção IV **Da Arrecadação**

Art. 255. A contribuição de melhoria será paga em uma ou mais prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Art. 256. Ficam isentos da contribuição de melhoria:

- I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer



título;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições previstos em regulamento.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 257. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador o consumo individualizado de energia elétrica, por unidades residenciais e estabelecimentos de qualquer natureza, mediante ligação regular de energia elétrica no território deste Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 258. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela Contribuição de Iluminação Pública - CIP compreende as despesas municipais com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, manutenção, expansão, modernização, melhoria e administração do serviço de iluminação pública.

Art. 259. São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município, que sejam servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP não incidirá em relação ao consumo de energia elétrica dos bens públicos municipais, sejam de uso comum, especial ou dominical.

Art. 260. Ficarão isentos da contribuição os contribuintes considerados carentes, de acordo com os critérios adotados pelo órgão de assistência social da Prefeitura, na forma do regulamento, desde que:

I - o contribuinte seja titular de um único imóvel cadastrado no Município, com padrão construtivo de baixa renda;

II - esteja inserido em programas sociais da União, do Estado ou do Município;

III - o consumo de energia elétrica não exceda a 80 (oitenta) kWh/mês.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 261. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública, equivalente ao valor, por imóvel, constante no Anexo XI deste Código, fixado para cobrança mensal ou anual, podendo ser reajustado mediante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FOLHA 03

Decreto do Poder Executivo para fazer frente à elevação dos custos dos serviços quando autorizado pela agência reguladora respectiva.

Art. 262. A contribuição será lançada e cobrada:

I - mensalmente, na fatura de consumo de energia elétrica, em relação aos imóveis cadastrados junto à respectiva concessionária, na forma dos artigos 263 a 266 deste Código;

II - juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em relação aos demais imóveis não enquadrados na hipótese do inciso I deste artigo, devendo constar, nos avisos de lançamento, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 263. O não pagamento da contribuição nas épocas próprias fixadas pelo Executivo acarretará a incidência de atualização monetária, juros e multa, em conformidade com os critérios previstos neste Código.

Art. 264. Fica atribuída responsabilidade tributária, por substituição, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação à contribuição de que trata este Título, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, II, e 128 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. O valor a ser cobrado de cada unidade consumidora será calculado pelo Município, devendo a concessionária efetuar a arrecadação diretamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 2º. O recolhimento da contribuição aos cofres públicos, através de guia própria ou depósito em conta bancária indicada especificamente para tal fim, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação.

§ 3º. A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo substituto tributário, no prazo previsto no § 2º, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência dos encargos previstos na legislação municipal para o pagamento de tributos em atraso.

§ 4º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 5º. Fica o substituto tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 6º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá aplicar, sobre o valor da contribuição, os encargos correspondentes à mora, na forma e pelos índices previstos neste Código.

Art. 265. A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O substituto tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 266. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento administrativo fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição,



no prazo previsto, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição não repassada ou repassada a menor.

Art. 267. O Município poderá celebrar convênio com a concessionária para fins de permitir compensações ou encontro de contas entre os valores arrecadados da contribuição e eventuais valores devidos pelo Município relativos ao fornecimento de energia elétrica ou execução de serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de iluminação pública, vedada a cobrança, por qualquer das partes e a qualquer título, de valores ou percentuais sobre a respectiva operação.

Art. 268. Decreto do Poder Executivo regulamentará a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP de que trata este Capítulo

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO SUJEITO ATIVO E DO LANÇAMENTO

Art. 269. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Indaiatuba, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Art. 270. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Art. 271. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 272. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 292 deste Código.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 273. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Art. 274. O domicílio tributário será definido preferencialmente por meio da indicação de endereço eletrônico, no qual o contribuinte receberá as notificações do fisco, devendo ser mantido devidamente atualizado, podendo ser adotado, pela Administração Fazendária Municipal, sistemas, aplicativos ou portal de acesso aos contribuintes.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FOL 1394

Art. 275. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 276. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Código, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 277. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, observado, no que couber, as disposições dos artigos 381 a 388 deste Código, compreendendo:

- I - o imposto ou a taxa devidos;
- II - as contribuições de melhoria e de iluminação pública;
- III - as multas por infração;
- IV - os encargos previstos no artigo 281 deste Código.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Das Modalidades de Extinção**

Art. 278. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 279. Salvo disposição expressa em contrário aplicam-se, à extinção do crédito tributário, as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Seção II **Do Pagamento**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Folha 1 de 1

Art. 280. O pagamento de créditos municipais é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração Pública Municipal.

Art. 281. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Notificação, ficará sujeito aos seguintes encargos legais:

I - atualização monetária, de acordo com a variação da UFESP;

II - juros, à razão de 0,01667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, calculada na forma do inciso I;

III - multa de mora, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, calculada na forma do inciso I, até o limite de 10% (dez por cento).

§ 1º. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de dispensa legal, nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de encargos.

Art. 282. O poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 283. Na hipótese de apuração de pagamento a menor do tributo, não superior a 1 (uma) UFESP no exercício, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, independente de requerimento, a compensação de valores decorrentes do pagamento a maior em outra parcela do mesmo tributo ou relativo a outro imóvel do mesmo contribuinte.

§ 1º. Quando não for possível a compensação, ou quando esta for insuficiente, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a extinção dos débitos de que trata o *caput* deste artigo, pela remissão, nos termos do artigo 278, IV deste Código.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica quando houve acúmulo de diferenças que justifique a cobrança judicial do débito, observado o prazo de prescrição.

Seção III **Do Pagamento Indevido e Restituição**

Art. 284. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 285. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



§ 1º. O valor a ser restituído, total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária vigente para os créditos tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 286. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 287. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 284 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 284 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º. Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º. O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 4º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Compensação e Transação

Art. 288. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, por meio de procedimento administrativo próprio, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis previstas neste Código.

Parágrafo único. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

D Art. 289. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PC-52748

Art. 290. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial ou extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, instrumentalizado por meio de processo administrativo e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa por infração não dolosa, multa de mora e juros.

Seção V **Da Remissão**

Art. 291. O responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Seção VI **Da Prescrição e Decadência**

Art. 292. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 293. O direito a que se refere o artigo 292 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 294. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da ação de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º. Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos da legislação específica.

Seção VII

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 295. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 296. Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 297. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção



Art. 298. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 299. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da Autoridade Fazendária Municipal segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

§ 3º. Quando tratar-se de imóveis alugados, encerrando o contrato locatício que gerou a isenção, o locatário e o locador, de forma concorrente, deverão comunicar ao Fisco Municipal, cessando o benefício, sob pena de imputação de cobrança retroativa à data do encerramento do contrato e multa.

§ 4º. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato administrativo.

§ 5º. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso.

§ 6º. O despacho concessivo de isenção conterá:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

§ 7º. Não será concedida isenção:

I - que não atenda ao interesse público;

II - em caráter pessoal;

III - às taxas de serviços públicos e às contribuições.

§ 8º. Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver descumprimento das exigências previstas na lei que a concedeu.

§ 9º. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pela Administração Fazendária Municipal a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 10. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, àquele em que tenha sido modificada ou revogada.



Seção III
Da Anistia

Art. 300. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 301. A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo, contendo as justificativas e critérios que a fundamente, obedecidas às normas gerais instituídas neste Código.

Art. 302. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à Administração Fazendária Municipal.

Art. 303. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da Administração Fazendária Municipal, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Art. 304. A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 305. A anistia não poderá ser concedida:

I - no último exercício de mandato eleitoral;

II - se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III - se não for demonstrado, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias então vigente.

R

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
CMI 4133/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Medidas de fiscalização

Art. 306. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a fiscalização do cumprimento da legislação tributária, aplicável às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 307. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado pela autoridade fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I - preferencialmente, por meio do domicílio tributário eletrônico, consoante disposto em regulamento;

II - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;

III - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por edital, publicado na imprensa oficial do Município, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º. O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º. O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 308. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do artigo 307 e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 309. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará em livro fiscal, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Art. 310. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Art. 311. A Administração Fazendária Municipal poderá dispensar a execução de procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto em regulamento.

Art. 312. A autoridade fiscal, quando da apuração de obrigação tributária ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
507/2023

infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária nos termos da lei, deverá encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda para formalizar representação para fins penais.

§ 1º. Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público estadual, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º. Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Outros Documentos

Art. 313. Ficam sujeitos à apreensão os livros, documentos, papéis, mercadorias ou bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão de animais não é alcançada por este Código.

Art. 314. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. O termo será lavrado em 3 (três) vias, sendo a primeira destinada à repartição fiscal e as demais entregues uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário, se houver.

§ 2º. Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 315. As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 316. A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita, quando, a critério do fisco, não houver inconvenientes para comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério do órgão fazendário, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 317. A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 15 (quinze) dias contados da apreensão, exibir elementos que facilitem a verificação do pagamento do tributo devido ou, se for o caso, que comprovem a regularidade do sujeito passivo dos objetos perante o fisco, após o pagamento, em qualquer dos casos, das despesas de apreensão e diárias ou estadias, se houver.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
RJ-2023

§ 1º. Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de até 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista seu estado ou natureza.

§ 2º. É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do seu valor.

Art. 318. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento do tributo devido, multas, diárias ou estadias e despesas da apreensão.

§ 1º. Tratando-se de objetos sujeitos à fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo 317, sem que seu proprietário ou detentor os libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a instituições beneficentes do Município.

§ 2º. Os objetos e mercadorias não perecíveis ou não sujeitos à fácil deterioração poderão ser doados por Decreto do Poder Executivo a instituições beneficentes do Município, depois de previamente avaliados.

Art. 319. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no § 2º do artigo 318, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, a critério do fisco.

§ 2º. Os objetos apreendidos poderão ainda ser liberados se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão, bem como das diárias ou estadias e demais despesas.

§ 3º. Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

Art. 320. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou do produto de sua venda em leilão ficará em poder do fisco até o término do processo administrativo.

Parágrafo único. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o tributo por acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver, ou cobrando-se a diferença apurada, em caso de remanescente a menor, dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Seção III **Da Formalização do Crédito Tributário**

Art. 321. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo

Art. 322. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
11/09/2023

Parágrafo único. A Administração Fazendária Municipal, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do *caput* deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 323. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento se for o caso;
- III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII - a assinatura da autoridade fiscal competente, se o caso.

§ 1º. Prescinde da assinatura da autoridade fiscal a notificação de lançamento emitida por processo informatizado ou eletrônico.

§ 2º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante nos cadastros fiscais, observada a normas específicas de cada tributo.

§ 3º. A autoridade fiscal poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 324. O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal e deverá conter:

- I - o local, data e horário da lavratura;
- II - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- III - a descrição do fato que constitui a infração;
- IV - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo e registro funcional;
- VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário, preposto ou empregado por uma das formas previstas no artigo 325.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário, preposto ou empregado, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.



Art. 325. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - preferencialmente, por meio do domicílio tributário eletrônico, consoante disposto em regulamento;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário, preposto ou empregado, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

III - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV - por edital, publicado na imprensa oficial do Município, quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a Administração Fazendária Municipal poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado na imprensa oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo.

§ 2º. O auto de infração será lançado em moeda corrente e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção IV

Das Incorreções e omissões da notificação de lançamento e do auto de infração

Art. 326. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 327. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 328. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º. Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FUBA

Art. 329. Nenhum auto de infração será arquivado, retificado ou cancelado sem despacho fundamentado da autoridade fiscal e autorização expressa do Secretário Municipal da Fazenda.

Seção V **Das Presunções de Omissão de Receita**

Art. 330. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

- I - auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- II - escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III - ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;
- IV - manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- V - falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VI - não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VII - diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
- VIII - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;
- XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;
- XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;
- XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do Município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Indaiatuba (filiais fictícias);
- XIV - o valor total do contrato de locação, quando:
 - a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;
 - b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;
 - c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;
 - d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;
- XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do imposto, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
11/09/2023

XVI - valores de notas fiscais emitidas no Município de Indaiatuba, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro Município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º. A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste Código, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º. Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do imposto.

§ 4º. Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias ou tributárias vigentes.

§ 5º. Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII do *caput* deste artigo, no caso de valores apurados por meio de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º. Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI do *caput* deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º. Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI do *caput* deste artigo.

§ 8º. No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro Município, conforme inciso XIII do *caput* deste artigo, o imposto será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro Município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º. Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I - os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II - não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 3/23

III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido, em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 331. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Seção II **Da Prioridade de Tramitação e Julgamento**

Art. 332. Os procedimentos administrativos, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

§ 1º. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo ao Secretário Municipal da Fazenda, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Seção III **Dos Prazos**

Art. 333. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção IV **Da Vista do Processo**

Art. 334. O órgão competente dará vista do auto de infração ou do processo ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário, ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre

§ 1º. A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos



autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º. O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Seção V

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 335. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida ou suspeita de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou suspeição, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º. A autoridade julgadora poderá declarar-se suspeita por motivo de foro íntimo.

Seção VI

Das Provas

Art. 336 A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:
I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 337. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 336.

Art. 338. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 339. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia no processo.

Art. 340. Os órgãos julgadores determinarão de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



Seção VII
Das Normas Gerais do Processo

Art. 341. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a garantia de ampla defesa e contraditório, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância pelo Secretário Municipal da Fazenda; e
- II - em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. A propositura, pelos indicados nos termos do *caput* deste artigo, contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer e desistência do processo administrativo tributário de jurisdição contenciosa.

§ 2º. A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente à matéria não contemplada na ação judicial.

§ 3º. Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou recorrida.

Art. 342. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 343. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 344. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 345. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção VIII
Da Impugnação

Art. 346. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 347. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
15/09/23

II - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

III - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 348. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à autoridade fiscal competente, que oferecerá as devidas argumentações técnicas para análise e decisão do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá converter o julgamento da impugnação em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

§ 2º. O Secretário Municipal da Fazenda proferirá decisão, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 349. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá, uma única vez, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável, ainda que parcialmente, do pagamento de tributo ou multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 1.000 (mil) UFESP.

Seção IX **Do Recurso**

Art. 350. Das decisões de primeira instância caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 351. O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Seção X **Da Execução das Decisões**

Art. 352. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 353. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao



contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - remessa para a inscrição em dívida ativa e sua cobrança;
- III - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 354. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido à Secretaria Municipal da Fazenda para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 355. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados, salvo se houve processo judicial em tramitação em que se discuta o crédito municipal.

CAPÍTULO III **DA CONSULTA**

Art. 356. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 357. A consulta poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento, ou mediante processo administrativo, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 358. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consultante.

Art. 359. A consulta será arquivada de plano, quando:

- I - não cumprir os requisitos da lei;
- II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consultante;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda declarar a ineficácia da consulta.

Art. 360. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.



§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 361. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 362. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, o Secretário Municipal da Fazenda, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento dessa obrigação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 363. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em ato expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda, vinculando toda a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 364. O processo administrativo tributário não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, reger-se-á pelas normas contidas neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto neste Código, na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 365. Da decisão do Secretário Municipal da Fazenda que deliberar sobre as matérias de que trata o parágrafo único do artigo 364, cabe impugnação, nos termos dos artigos 346 a 348 deste Código.

Art. 366. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- I - a denúncia for anônima;
- II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
R0057013

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 367. Constitui dívida ativa do Município os créditos provenientes de tributos, e multas de qualquer natureza, incluindo atualização monetária e juros de mora, e os créditos de natureza não tributária, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Art. 368. A inscrição, cobrança, parcelamento, nulidade e cancelamento da dívida ativa do Município observarão o disposto neste Código, sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Nacional e nas normas regulamentares.

Art. 369. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito inscrito em dívida ativa.

Seção II **Da Inscrição**

Art. 370. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito.

§ 1º. Nos casos em que o crédito for dividido em parcelas, a inscrição deverá ser efetuada após o vencimento da última parcela do exercício em curso.

§ 2º. Em caso de falência do contribuinte, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a inscrição do débito.

Art. 371. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa; e
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão da Dívida Ativa - CDA conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser elaborados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



Art. 372. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 371, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 373. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em dívida ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no País.

Seção III

Da Cobrança

Art. 374. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pelo órgão administrativo competente;
- II - por via judicial, quando processada perante os órgãos judiciários, através da competente execução fiscal.

§ 1º. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Município, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º. Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Poder Executivo deverá fazê-la pela via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios do Município.

Art. 375. A cobrança judicial da dívida ativa compete privativamente à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Nos casos em que o crédito for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFESP, é facultado à Procuradoria Geral do Município deixar de ajuizar a competente execução fiscal, mediante despacho fundamentado.

§ 2º. Inscritos novos débitos relativos ao mesmo devedor cuja soma supere o valor previsto no *caput*, será ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo de prescrição.

Seção IV

Do Cancelamento

Art. 376. Serão cancelados, os créditos inscritos em dívida ativa, de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique comprovada a efetiva prescrição do débito, o óbito do devedor sem bens que expressem valor, ou a ocorrência de erro insanável no lançamento, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda referente ao débito não ajuizado ou a Secretaria dos Negócios Jurídicos, se já ajuizado.

Seção V

Do Recebimento

Art. 377. O recebimento de débitos inscritos em dívida ativa será feito exclusivamente através de documento de arrecadação emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

R



Art. 378. Os documentos de arrecadação poderão ser emitidos por meio eletrônico, e conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - os honorários advocatícios e as despesas havidas com a cobrança; e
- VI - o número da execução fiscal e da guia de levantamento judicial respectiva,

quando o pagamento ocorrer com valores depositados nos autos.

Art. 379. Ressalvados os casos permitidos em lei, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 380. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, receber benefícios fiscais ou creditícios, ou transacionar a qualquer título com o Município.

Seção VI

Do Parcelamento da Dívida Ativa

Art. 381. Os créditos, tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, ainda que ajuizados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, através de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública Municipal, acessível via internet, que permitirá, inclusive, a geração de boleto bancário para o pagamento das parcelas.

Art. 382. No parcelamento de que trata esta Seção serão obedecidos os seguintes critérios:

I - a concessão do parcelamento será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que deverá constar:

- a) assinatura do devedor ou responsável;
- b) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- c) dados da inscrição nos cadastros fiscais, se houver;
- d) endereço, inclusive eletrônico, do devedor;
- e) descrição dos débitos, tributos ou multas que deram origem ao crédito;
- f) valor total do crédito em moeda corrente e em UFESP;
- g) número de parcelas concedidas;
- h) valor de cada parcela em moeda corrente e em UFESP;

II - por ocasião do acordo, o débito será consolidado com os encargos previstos no artigo 281 deste Código, os valores decorrentes de despesas processuais antecipadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados nas ações judiciais, acrescido de 1% (um por cento) a título de tarifa administrativa, e parcelado de acordo com o número de parcelas concedidas;

III - as despesas judiciais antecipadas pelo Município serão incluídas, integralmente, na primeira parcela;

IV - o recolhimento será efetuado de acordo com a UFESP vigente na data do pagamento, incidindo juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês sobre as parcelas correspondentes ao parcelamento;

R



V - no caso de atraso no pagamento das parcelas, estas serão acrescidas de atualização, juros e multa, a serem calculados nos termos do artigo 281 deste Código.

VI - sempre que possível, ou quando exigido pela Administração Pública Municipal, o devedor deverá oferecer garantia fiduciária ou hipotecária ou em bens imóveis, devidamente caracterizados e livre de ônus.

§ 1º. A confissão de dívida constante no parcelamento não configura denúncia espontânea.

§ 2º. Estando o débito ajuizado, o devedor é responsável pelo pagamento das custas judiciais e extrajudiciais e demais cominações incidentes, hipótese em que a Procuradoria Geral do Município promoverá a suspensão da execução.

Art. 383. O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 2 (duas) UFESP, no caso de pessoa física, entidade sem fins lucrativos, microempreendedor individual e microempresa;

II - 10 (dez) UFESP, no caso de empresa de pequeno porte;

III - 20 (vinte) UFESP, no caso de pessoa jurídica não enquadrada nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Art. 384. O parcelamento implica na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. O parcelamento do crédito não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

§ 2º. O parcelamento, mediante o pagamento referido no § 2º do artigo 385 não implica na homologação pelo fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. Salvo quando expressamente ressalvado, o requerimento do parcelamento equivale automaticamente à desistência irrevogável e irrevogável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 4º. Os depósitos existentes, vinculados aos créditos incluídos no parcelamento, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 385. A competência para apreciar e homologar os pedidos de parcelamento cabe à unidade administrativa responsável pela Dívida Ativa.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
R. C. 52/23

§ 1º. Independente de homologação do parcelamento, caberá ao devedor efetuar o pagamento das parcelas subsequentes, sempre na mesma data dos meses posteriores.

§ 2º. O pagamento da primeira parcela equivale à assinatura do termo de confissão de que trata o inciso I do artigo 382.

Art. 386. Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou 6 (seis) alternadas, perderá direito ao parcelamento, ficando vencida toda a dívida, sobre a qual incidirão, no que couber, todas as cominações e acréscimos devidos.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a Procuradoria Geral do Município promoverá a imediata execução judicial do débito, ou requererá o prosseguimento da execução já ajuizada.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será devida repetição dos valores pagos por força do parcelamento de que trata esta Seção, cabendo exclusivamente para fins de quitação parcial dos créditos do devedor.

Art. 387. Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma deste Código, caberá à Administração Pública Municipal providenciar a extinção do crédito e o peticionamento ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos da legislação processual vigente, cabendo ao contribuinte o pagamento de eventuais custas judiciais em aberto.

Art. 388. A expedição da certidão prevista no artigo 393 deste Código somente ocorrerá após a homologação do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.

Seção VII **Do Parcelamento Social**

Art. 389. Ao contribuinte pessoa física ou microempreendedor individual, possuidor de um único imóvel edificado no Município e que não possuir condições financeiras para pagar regularmente qualquer débito perante o Município, inscrito em Dívida Ativa, poderá ser concedido parcelamento especial da dívida em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, de modo que o número das parcelas se ajuste às condições socioeconômicas do requerente, respeitadas cumulativamente as seguintes condições:

I - possuir o requerente, seu cônjuge ou companheiro(a) e demais membros da família, renda per capita bruta mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

II - ser proprietário ou compromissário comprador de um único imóvel;

III - residir no imóvel ou, se alugado, comprovar o uso do aluguel, total ou parcialmente, para a locação do imóvel de residência.

§ 1º. Poderá ser concedida, sem prejuízo do parcelamento de que trata o *caput*, dispensa total ou parcial da multa moratória, condicionada ao pagamento pontual dos débitos, na seguinte proporção:

I - dispensa total de juros e multa para o requerente que possua renda familiar per capita bruta mensal de até 1 (um) salário mínimo;

II - dispensa de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa para o requerente que possua renda familiar per capita bruta mensal superior a 1 (um) e inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º. O requerimento de parcelamento especial deverá ser formalizado junto ao protocolo geral da Prefeitura, acompanhado do levantamento dos débitos e dos documentos previstos em ato normativo da Administração Pública Municipal, sendo rejeitado liminarmente se não atendidas

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
P. 52/43

as condições exigidas, ou pretenda a repetição do benefício por interessado anteriormente beneficiado pelo parcelamento especial previsto neste artigo.

§ 3º. A análise das condições socioeconômicas de que trata este artigo será objeto de relatório social a ser elaborado pelo serviço social da Prefeitura.

§ 4º. A deliberação final quanto à concessão do benefício, inclusive quanto ao número de parcelas, compete à unidade administrativa responsável pela Dívida Ativa, observadas as conclusões do relatório socioeconômico, precedido de despacho fundamentado da Secretaria Municipal da Fazenda quanto ao atendimento à legislação de responsabilidade fiscal nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas).

§ 6º. O parcelamento previsto neste artigo somente poderá ser concedido uma única vez ao mesmo requerente, permitido também um único reparcelamento, desde que já tenha sido pago, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor do débito.

§ 7º. Após o deferimento do parcelamento, o beneficiário terá o prazo de 15 (quinze) dias para assinar o termo de confissão de dívida e efetuar o pagamento da primeira parcela.

§ 8º. Estando o débito ajuizado, a Procuradoria Geral do Município promoverá a suspensão da execução fiscal, hipótese em que a dispensa de multa e juros, total ou parcial, não implica na redução dos encargos sucumbenciais, salvo se houver concordância do órgão jurídico.

§ 9º. O valor das parcelas será atualizado exclusivamente pela variação anual da UFESP, não incidindo os acréscimos de tarifa administrativa e de juros de que tratam os incisos II e IV do artigo 382 deste Código.

§ 10. No caso de atraso no pagamento das parcelas, estas serão acrescidas de atualização, juros e multa, a serem calculados nos termos do artigo 281 deste Código.

§ 11. O inadimplemento no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, ocasionará o cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos.

CAPÍTULO VI **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 390. A prova da quitação de determinado tributo poderá ser feita por certidão negativa, expedida por meio eletrônico ou à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 391. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, independentemente do pagamento de taxas ou tarifas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição, com validade por período não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A certidão negativa expedida por meio eletrônico será automática nas hipóteses em que não houver qualquer pendência que demande a apuração da regularidade fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FUBA

Art. 392. A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública Municipal de, a qualquer tempo, constituir e exigir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 393. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 390, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarretará o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma deste artigo.

Art. 394. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensáveis para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

CAPÍTULO VII **DOS DIREITOS E DEVERES DO CONTRIBUINTE**

Seção I **Dos Direitos**

Art. 395. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas, inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas ou tarifas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção, independentemente do pagamento de taxas ou tarifas, de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PL 02/23

lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 396. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 397. A Administração Pública Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 398. A Administração Pública Municipal não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 399. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 400. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Seção II **Dos Deveres**

Art. 401. São deveres do contribuinte:

I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Pública Municipal, na forma prevista na legislação;

II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos agentes da Administração Pública Municipal;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto:



VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Pública Municipal nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Pública Municipal a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Art. 402. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE FISCAL

Art. 403. A autoridade fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Será igualmente responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos, e, sem causa justificada ou fundamentação na legislação vigente à época da determinação do arquivamento, bem como a autoridade que impedir, embaraçar, direcionar indevidamente ou de qualquer modo dificultar a atuação da fiscalização tributária.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, nos limites da atuação de cada agente, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 404. Nas hipóteses dolosas previstas no artigo 403 deste Código, ao responsável ou responsáveis, independentemente uns dos outros, e levando-se em conta a natureza da infração, os seus efeitos quanto à arrecadação municipal, sua gravidade e condições pessoais do infrator, será cominada a pena de multa de valor igual à aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, por meio de despacho no processo administrativo relativo à apuração de responsabilidade do servidor público, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, respeitados, no que couber, os mesmos procedimentos e prazos previstos no processo administrativo tributário.

§ 2º. Na hipótese do valor dos tributos ou multas não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal da Fazenda determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

R § 3º. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão da autoridade fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme



fixados em regulamento, o Secretário Municipal da Fazenda poderá releva a infração, deixando de aplicar a multa.

Art. 405. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo superior imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, não tendo cabimento aplicação de penalidade, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

LIVRO COMPLEMENTAR **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 406. Aos que descumprirem obrigação para a qual não haja penalidade específica neste Código será aplicada a multa correspondente a até 100 (cem) UFESP, por exercício, conforme disposto em regulamento.

Art. 407. Os cadastros fiscais imobiliário e mobiliário de que trata este Código serão subordinados diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de cadastros ou registros específicos ou auxiliares vinculados a outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os dados pessoais dos contribuintes e responsáveis tributários incluídos nos respectivos cadastros fiscais serão protegidos na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 408. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código por meio de Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e, inclusive, criar obrigações acessórias especialmente quanto ao fornecimento de informações econômico financeiras para fins de apuração dos tributos municipais.

Art. 409. O Poder Executivo deverá manter disponível em seu sítio oficial na internet, cópia integral, com as respectivas alterações, e compilada deste Código, atualizada, no mínimo, a cada ano.

Art. 410. O imóvel exclusivamente residencial atualmente beneficiado com isenção ou não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo em razão da área edificada, na forma legislação aplicável até a data de vigência deste Código, terá assegurada a manutenção dos respectivos benefícios fiscais desde que:

- I - seja o único imóvel do contribuinte e utilizado para sua residência;
- II - seja localizado em empreendimento habitacional de interesse social ou implantado através de programas habitacionais destinados a moradias populares, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O cumprimento do requisito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será exigido a partir do exercício de 2025.

R Art. 411. Para efeitos da isenção de que trata o artigo 150 deste Código, serão consideradas, até a data de sua vigência, a primeira transmissão dos imóveis aos mutuários ou beneficiários de projetos habitacionais populares em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, exclusivamente nas aquisições realizadas após 12 de agosto de 2008:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
4133

I - da Companhia de Habitação Popular - COHAB Campinas;
II - da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;
III - da Cooperativa Habitacional de Indaiatuba - CHI, entidade inscrita no CNPJ sob nº 08.284.917/0001-77;
IV - através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
V - através do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, nos termos da Lei Federal nº 13.580, de 11 de maio de 2009;
VI - de lotes urbanizados alienados mediante doação, precedida de concessão de direito real, diretamente pelo Poder Executivo do Município de Indaiatuba, nos termos da legislação municipal específica.

Art. 412. Aos profissionais autônomos e às sociedades simples já inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário na data de vigência deste Código, os períodos previstos nos incisos do § 1º do artigo 81 e nos incisos do § 7º do artigo 82 serão contados a partir da respectiva data de vigência.

Art. 413. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante requerimento do contribuinte, a conceder a remissão total dos créditos tributários decorrentes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à vigência deste Código, sobre os imóveis públicos que tenham sido doados pela Municipalidade em favor de sociedade civis, sem fins lucrativos, desde que esses imóveis estejam sendo efetivamente utilizados pelas mesmas para o desenvolvimento de atividades de interesse público.

Art. 414. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o disposto no artigo 283 e seus parágrafos relativamente a créditos tributários lançados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à vigência deste Código.

Art. 415. A Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP permanece adotada para expressar os valores de referência relativos aos créditos de qualquer natureza do Município, inclusive os tributários conforme previsto neste Código.

§ 1º. Para efeito de recolhimento em moeda corrente, o valor do crédito será o resultado da multiplicação da quantidade de UFESP pelo seu valor oficial, em moeda corrente, vigente na data do efetivo recolhimento, considerando-se na operação somente duas casas decimais (centavos de reais).

§ 2º. Nas hipóteses de inadimplemento, para efeitos de aplicação dos encargos de que trata o artigo 281 deste Código, o valor será convertido em reais na data do vencimento.

§ 3º. Os valores constantes da legislação municipal, até 1º de janeiro de 2005, que tenham sido expressos em quantidade de reais (R\$) serão convertidos e atualizados a partir daquela data, de acordo com o disposto nos § 1º deste artigo.

§ 4º. Em caso de extinção da UFESP, fica o Poder Executivo autorizado a adotar outro indexador existente ou a criar indexador próprio.

Art. 416. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, observado o disposto no artigo 150, III da Constituição Federal.

Q Art. 417. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, e suas alterações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PL 152/23

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 18 de setembro de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
FL 02/23

ANEXO I

Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2,5%
1.02	Programação	2,5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres	2,5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres	2,5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2,5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2,5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	2,5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2,5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.845, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2,5%
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,5%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2,5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2,5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	2,5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2,5%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.01	Medicina e biomedicina	2,5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2,5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2,5%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2,5%
4.05	Acupuntura	2,5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2,5%
4.07	Serviços farmacêuticos	2,5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2,5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,5%
4.10	Nutrição	2,5%
4.11	Obstetrícia	2,5%
4.12	Odontologia	2,5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

4.13	Ortótica	2,5%
4.14	Próteses sob encomenda	2,5%
4.15	Psicanálise	2,5%
4.16	Psicologia	2,5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2,5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2,5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2,5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2,5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2,5%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2,5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2,5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2,5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2,5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2,5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2,5%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2,5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2,5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2,5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2,5%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercing</i> s e congêneres	2,5%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2,5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2,5%
7.04	Demolição	2,5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Página 02

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2,5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2,5%
7.08	Calafetação	2,5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2,5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2,5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2,5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2,5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2,5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2,5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2,5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2,5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2,5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2,5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2,5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,5%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2,5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,5%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	2,5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2,5%
9.03	Guias de turismo	2,5%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada	2,5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2,5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2,5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	2,5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2,5%
10.06	Agenciamento marítimo	2,5%
10.07	Agenciamento de notícias	2,5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2,5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2,5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2,5%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2,5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	2,5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2,5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2,5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza	2,5%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.01	Espectáculos teatrais	2,5%
12.02	Exibições cinematográficas	2,5%
12.03	Espectáculos circenses	2,5%
12.04	Programas de auditório	2,5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2,5%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres	2,5%
12.07	Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2,5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2,5%
12.10	Corridas e competições de animais	2,5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2,5%
12.12	Execução de música	2,5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2,5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2,5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2,5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2,5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2,5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

13	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2,5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2,5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2,5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	2,5%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2,5%
14.02	Assistência técnica	2,5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2,5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2,5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres de objetos quaisquer	2,5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2,5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2,5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2,5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2,5%
14.10	Tinturaria e lavanderia	2,5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2,5%
14.12	Funilaria e lanternagem	2,5%
14.13	Carpintaria e serralheria	2,5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2,5%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, <i>fac-símile</i> , internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2,5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2,5%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Página 43043

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2,5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2,5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2,5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2,5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2,5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,5%
17.08	Franquia (<i>franchising</i>)	2,5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2,5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2,5%
17.13	Leilão e congêneres	2,5%
17.14	Advocacia	2,5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2,5%
17.16	Auditoria	2,5%
17.17	Análise de Organização e Métodos	2,5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2,5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2,5%
17.21	Estatística	2,5%
17.22	Cobrança em geral	2,5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)	2,5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2,5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2,5%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2,5%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2,5%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2,5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2,5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2,5%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2,5%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,5%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
25.01	Funerárias, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2,5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2,5%
25.03	Planos ou convênio funerários	2,5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2,5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2,5%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2,5%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
27.01	Serviços de assistência social	2,5%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2,5%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
29.01	Serviços de biblioteconomia	2,5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,5%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2,5%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	2,5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2,5%
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2,5%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2,5%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2,5%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36.01	Serviços de meteorologia	2,5%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,5%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
38.01	Serviços de museologia	2,5%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2,5%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
40.01	Obras de arte sob encomenda	2,5%

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



ANEXO II

Tabela de Valores para Cálculo de ISSQN da Construção Civil (art. 84)

TIPO DE USO	CARACTERÍSTICAS	VALOR EM UFESP/PERCENTUAL
Residencial térreo	Popular (até 100,00 m²)	14,90
	Médio (de 100,01 a 200,00 m²)	22,34
	Médio Superior (de 200,00 a 300,00 m²)	24,83
	Fino (acima de 300 m²)	29,80
Prédio residencial	Até 4 (quatro) pavimentos	22,34
	Acima de 4 (quatro) pavimentos	24,83
Industrial, Comercial ou de Prestação de Serviços	Até 4 (quatro) pavimentos	23,83
	Acima de 4 (quatro) pavimentos	25,32
	Galpão	22,84
Outros tipos	Reforma	10% da mão de obra
	Telheiro (madeira ou metálico)	20% da mão de obra
	Pré-fabricado de madeira	75% da mão de obra

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
LC 52/23

ANEXO III

Tabela de Valor da Taxa de Fiscalização para Abertura e Localização

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	VALOR EM UFESP
Qualquer atividade, com ou sem estabelecimento	Única	5,00

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

ANEXO IV

Tabela de Valores da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento

ATIVIDADE	ZONA	VALOR EM UFESP (ANUAL)
Comércio em geral e estabelecimentos prestadores de serviços não enquadrados no demais itens desta Tabela	1ª	0,12 por m² até o limite de 2.000,00
	2ª	0,10 por m² até o limite de 1.500,00
Atividades industriais	*	0,04 por m² até o limite de 2.000,00
Instituições financeiras e cooperativas de crédito	*	800,00
Outros estabelecimentos de crédito, financiamento, correspondentes bancários e congêneres	*	60,00
Indústrias extrativas, mineral e vegetal, agropecuárias, agrícolas e congêneres	*	100,00
Comércio em geral e demais estabelecimentos prestadores de serviços sem estabelecimento (<i>coworking</i>)	*	15,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Folha 1 de 1

ANEXO V

Tabela de Valores da Taxa de Licença para Atividade de Comércio Ambulante, Eventual ou de Eventos

ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR EM UFESP
Comércio ambulante não eventual	Ano	8,00
Comércio eventual	Dia	1,50
Eventos diversos	Semana	10,00

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 19/43

ANEXO VI Tabela de Valores da Taxa de Licenciamento Sanitário

Tabela de Compatibilização CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas

		VALORES EM UFESP		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	OUTROS	ME (-40%)	EPP (-20%)
01 - Indústria de Alimentos com até 300 m²		67,3799	40,4298	53,8997
01.01 - Indústria de Alimentos				
0892-4/03	Refino e outros tratamento do sal	97,6997	58,6195	78,1599
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	97,6997	58,6195	78,1599
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	97,6997	58,6195	78,1599
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	97,6997	58,6195	78,1599
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	97,6997	58,6195	78,1599
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	97,6997	58,6195	78,1599
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	97,6997	58,6195	78,1599
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	97,6997	58,6195	78,1599
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	97,6997	58,6195	78,1599
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	97,6997	58,6195	78,1599
1062-7/00	Moagem de Trigo e fabricação de derivados	97,6997	58,6195	78,1599
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	97,6997	58,6195	78,1599
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	97,6997	58,6195	78,1599
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	97,6997	58,6195	78,1599
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	97,6997	58,6195	78,1599
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	97,6997	58,6195	78,1599
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	97,6997	58,6195	78,1599
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	97,6997	58,6195	78,1599
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	97,6997	58,6195	78,1599
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	97,6997	58,6195	78,1599
1081-3/01	Beneficiamento de café	97,6997	58,6195	78,1599
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	97,6997	58,6195	78,1599
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	97,6997	58,6195	78,1599
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	97,6997	58,6195	78,1599
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	97,6997	58,6195	78,1599
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	97,6997	58,6195	78,1599
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	97,6997	58,6195	78,1599
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	97,6997	58,6195	78,1599
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	97,6997	58,6195	78,1599
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	97,6997	58,6195	78,1599
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	97,6997	58,6195	78,1599
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	97,6997	58,6195	78,1599
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	97,6997	58,6195	78,1599
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	97,6997	58,6195	78,1599
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	97,6997	58,6195	78,1599



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PL 12023

1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	97,6997	58,6195	78,1599
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	97,6997	58,6195	78,1599
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	97,6997	58,6195	78,1599
02 - Indústria de Água Mineral				
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	97,6997	58,6195	78,1599
03 - Indústria de Aditivos para Alimentos				
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	97,6997	58,6195	78,1599
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	97,6997	58,6195	78,1599
04 - Indústria de Embalagens de Alimentos				
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	97,6997	58,6195	78,1599
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	97,6997	58,6195	78,1599
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papel ondulado	97,6997	58,6195	78,1599
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	97,6997	58,6195	78,1599
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico	97,6997	58,6195	78,1599
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	97,6997	58,6195	78,1599
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	97,6997	58,6195	78,1599
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	97,6997	58,6195	78,1599
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	97,6997	58,6195	78,1599
05 - Indústria de Correlatos/ Produtos para a Saúde				
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	92,6499	55,5897	74,1198
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	92,6499	55,5897	74,1198
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios	92,6499	55,5897	74,1198
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	92,6499	55,5897	74,1198
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	92,6499	55,5897	74,1198
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	92,6499	55,5897	74,1198
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	92,6499	55,5897	74,1198
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	92,6499	55,5897	74,1198
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	92,6499	55,5897	74,1198
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	92,6499	55,5897	74,1198
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	37,0596	22,2395	29,6499
06 - Indústrias de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes				
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	97,6997	58,6195	78,1599
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	97,6997	58,6195	78,1599
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	97,6997	58,6195	78,1599
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	97,6997	58,6195	78,1599

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

07 - Indústria de Saneantes Domissanitários				
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	97,6997	58,6195	78,1599
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	97,6997	58,6195	78,1599
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	97,6997	58,6195	78,1599
08 - Indústria de Medicamento				
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	97,6997	58,6195	78,1599
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	97,6997	58,6195	78,1599
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	97,6997	58,6195	78,1599
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	97,6997	58,6195	78,1599
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	97,6997	58,6195	78,1599
09 - Indústria de farmoquímicos				
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	97,6997	58,6195	78,1599
10 - Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos - Distribuidora/Importadora				
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	37,0596	22,2395	29,6499
11 - Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora/Importadora				
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	42,1095	25,2699	33,6899
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	42,1095	25,2699	33,6899
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	42,1095	25,2699	33,6899
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	42,1095	25,2699	33,6899
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	42,1095	25,2699	33,6899
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	42,1095	25,2699	33,6899
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	42,1095	25,2699	33,6899
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	42,1095	25,2699	33,6899
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	42,1095	25,2699	33,6899
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	42,1095	25,2699	33,6899
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	42,1095	25,2699	33,6899
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	42,1095	25,2699	33,6899
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	42,1095	25,2699	33,6899
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	42,1095	25,2699	33,6899
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	42,1095	25,2699	33,6899
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	42,1095	25,2699	33,6899
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	42,1095	25,2699	33,6899
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	42,1095	25,2699	33,6899
4637-1/03	Comércio Atacadista de óleos e gorduras	42,1095	25,2699	33,6899
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	42,1095	25,2699	33,6899
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	42,1095	25,2699	33,6899
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	42,1095	25,2699	33,6899
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	42,1095	25,2699	33,6899



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Página 20/23

4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	42,1095	25,2699	33,6899
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	42,1095	25,2699	33,6899
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	42,1095	25,2699	33,6899
15 - Comércio Atacadista de Correlatos/ Produtos para à Saúde		37,0596	22,2395	29,6499
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médicos, cirúrgicos, hospitalares e de laboratórios	37,0596	22,2395	29,6499
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	37,0596	22,2395	29,6499
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	37,0596	22,2395	29,6499
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar: parte e peças	37,0596	22,2395	29,6499
16 - Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes				
*4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria			
	* Com fracionamento	42,1095	25,2699	33,6899
	* Sem fracionamento	37,0596	22,2395	29,6499
*4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal			
	* Com fracionamento	42,1095	25,2699	33,6899
	* Sem fracionamento	37,0596	22,2395	29,6499
17 - Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários				
*4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar			
	* Com fracionamento	42,1095	25,2699	33,6899
	* Sem fracionamento	37,0596	22,2395	29,6499
18 - Comércio Atacadista de Medicamentos - Distribuidora/ Importadora				
*4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
	* Com fracionamento	42,1095	25,2699	33,6899
	* Sem fracionamento	37,0596	22,2395	29,6499
21 - Comércio Varejista de Alimentos				
*4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios			
	* Hipermercados, acima de 5000 m²	97,6997	58,6195	78,1599
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios Supermercados entre 300 e 5000 m²	69,3495	41,6097	55,4797
*4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios			
	* Minimercados - até 300 m²	27,7896	16,6796	22,2395
	* Mercarias, armazéns e empórios até 60 metros	13,4796	8,0796	10,7799
	* Mercarias, armazéns e empórios com mais de 60 metros	18,5295	11,1198	14,8195
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	42,1095	25,2699	33,6899
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	27,7896	16,6796	22,2395
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	13,4796	8,0796	10,7799
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougue	27,7896	16,6796	22,2395
4722-9/02	Peixaria	27,7896	16,6796	22,2395
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	18,5295	11,1198	14,8195



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	18,5295	11,1198	14,8195
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	18,5295	11,1198	14,8195
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência	18,5295	11,1198	14,8195
5611-2/01	Restaurantes e similares	37,0596	22,2395	29,6499
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	13,4796	8,0796	10,7799
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	13,4796	8,0796	10,7799
*5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	27,7896	16,6796	22,2395
	* Pastelarias, fast food e sorveterias	27,7896	16,6796	22,2395
	* Casas de chás, sucos e botequins	13,4796	8,0796	10,7799
*5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação			
	* Ambulantes sem ponto pré-determinado	2,5295	-	-
	* Ambulantes com ponto pré-determinado	4,4498	-	-
	* Trailers e quiosques fixos	24,0097	14,4097	19,2097
	* Feirantes	3,3696	-	-
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	27,2900	16,6800	22,2400
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	97,6997	58,6195	78,1599
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	97,6997	58,6195	78,1599
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	37,0596	22,2395	29,6499
26 - Comércio Varejista de Cosméticos				
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, com fracionamento	29,7198	17,8298	23,7799
28 - Comércio Varejista de Medicamentos				
*4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	39,6298	23,7799	31,6997
	* Drogarias, postos de medicamentos e ervanarias			
*4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	49,5398	29,7198	39,6298
	* Farmácias de manipulação homeopáticas e alopáticas			
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	39,6298	23,7799	31,6997
30 - Envasamento e Empacotamento de produtos relacionados a saúde				
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	97,6997	58,6195	78,1599
40 - Depósito de Produtos Relacionados à Saúde				
*5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrants			
	* Para alimentos	29,7198	17,8298	23,7799
	* Para drogas e outros	39,6499	23,7897	31,7198
*5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis			
	* Para alimentos	29,7198	17,8298	23,7799
	* Para drogas e outros	39,6499	23,7897	31,7198
50 - Transporte de Produtos Relacionados à Saúde				
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas - exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	29,7198	17,8298	23,7799



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PL 6 12023

4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças - intermunicipal, interestadual e internacional	29,7198	17,8298	23,7799
60 - Esterilização e Controle de Pragas Urbanas				
8122-2/00	Controle de pragas urbanas	39,6499	23,7897	31,7198
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificado anteriormente	39,6499	23,7897	31,7198
70 - Prestação de Serviços de Saúde				
*8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar - exceto pronto-socorro e unidades para atendimento de urgências			
	* até 50 leitos	37,0596	22,2395	29,6499
	* de 51 a 250 leitos	64,8498	38,9094	51,8796
	* mais de 250 leitos	92,6498	55,5896	74,1197
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares p/ atendimento a urgências	37,0596	22,2395	29,6499
8621-6/01	UTI móvel	37,0596	22,2395	29,6499
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências - exceto por UTI móvel	37,0596	22,2395	29,6499
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	11,8900	7,1300	9,5100
*8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos			
	* Consultórios, ambulatorios e postos de assistências (pessoa física)	18,5295	-	-
	* Clínicas médicas (pessoa jurídica)	27,7897	-	-
	* Clínica de estética tipo I e II (pessoa jurídica)	27,7897	-	-
*8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares			
	* Consultórios, ambulatorios e postos de assistências (pessoa física)	18,5295	-	-
	* Clínicas médicas, ambulatorios de empresas (pessoa jurídica)	27,7897	-	-
*8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
	* Consultórios, ambulatorios e postos de assistências (pessoa física)	18,5295	-	-
	* Clínicas médicas, ambulatorios de empresas (pessoa jurídica)	27,7897	-	-
*8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos			
	* Consultórios (pessoa física)	18,5295	-	-
	* Clínicas (pessoa jurídica)	27,7897	-	-
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	30,5697	18,3398	24,4498
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	30,5697	18,3398	24,4498
8640-2/01	Laboratório de anatomia patológica e citológica	21,8997	13,1398	17,5197
8640-2/02	Laboratórios clínicos	21,8997	13,1398	17,5197
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	54,4899	32,6899	43,5896
8640-2/04	Serviços de tomografia	21,8997	13,1398	17,5197
*8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante - exceto tomografia	21,8997	13,1398	17,5197
	* Para equipamentos de radiologia médica e odontológica	12,6298	7,5799	10,1095
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	37,0596	22,2395	29,6499
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante - exceto ressonância magnética	37,0596	22,2395	29,6499
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	37,0596	22,2395	29,6499
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	37,0596	22,2395	29,6499



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

8640-2/10	Serviços de quimioterapia	37,0596	22,2395	29,6499
8640-2/11	Serviços de radioterapia	37,0596	22,2395	29,6499
*8640-2/12	Serviços de hemoterapia	54,4899	32,6899	43,5896
	* Para agências transfusionais	21,8000	13,0796	17,4395
	* Para postos de coletas	10,8997	6,5398	8,7197
8640-2/13	Serviços de litotripsia	37,0596	22,2395	29,6499
8640-2/14	Serviços de banco de células e tecidos humanos	23,1598	13,8997	18,5295
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	37,0596	22,2395	29,6499
8650-0/01	Atividades de enfermagem (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
8650-0/04	Atividades de fisioterapia (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
*8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
	* Centrais de esterilização de materiais médico-hospitalares em estabelecimentos autônomos	18,5295	-	-
*8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (pessoa física ou jurídica) acupuntura nível técnico	18,5295	-	-
	* Terapias alternativas: cromoterapia, <i>do-in, shiatsu</i> / acupuntura (curso de habilitação do MEC) / massoterapia	18,5295	-	-
8690-9/02	Atividades de banco de leite materno	23,1598	13,8997	18,5295
8690-9/03	Atividades de acupuntura (com nível superior) (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
8690-9/04	Atividades de podologia (pessoa física ou jurídica)	18,5295	-	-
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas (casa de repouso)	18,5295	11,1198	14,8195
*8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	18,5295	11,1198	14,8195
	* Instituição de assist. médica e psicossocial p/ deficientes físicos	18,5295	11,1198	14,8195
	* Casa de apoio para portadores de enfermidades crônica, sob resp. médica	18,5295	11,1198	14,8195
	* Casa de apoio tipo II de portadores de HIV	18,5295	11,1198	14,8195
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS (centros de convivência)	18,5295	11,1198	14,8195
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	18,5295	11,1198	14,8195
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	18,5295	11,1198	14,8195
81 - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais				
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	29,7198	17,8298	23,7799
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	29,7198	17,8298	23,7799
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	29,7198	17,8298	23,7799
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto - exceto a gestão de redes	29,7198	17,8298	23,7799
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	29,7198	17,8298	23,7799
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	29,7198	17,8298	23,7799
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	29,7198	17,8298	23,7799
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	29,7198	17,8298	23,7799
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	29,7198	17,8298	23,7799



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Página 139

3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos - exceto alumínio	29,7198	17,8298	23,7799
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	29,7198	17,8298	23,7799
3839-4/01	Usina de compostagem	29,7198	17,8298	23,7799
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	29,7198	17,8298	23,7799
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	29,7198	17,8298	23,7799
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas - exceto de papel e papelão	29,7198	17,8298	23,7799
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	29,7198	17,8298	23,7799
4729-6/01	Tabacaria (com consumo no local)	18,5295	11,1198	14,8195
5590-6/02	Camping	29,7198	17,8298	23,7799
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	29,7198	17,8298	23,7799
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	29,7198	17,8298	23,7799
8412-4/00	Regulamentação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	-	-	-
8511-2/00	Educação infantil - creches	18,5295	11,1198	14,8195
8730-1/01	Orfanatos	18,5295	11,1198	14,8195
8730-1/02	Albergues assistenciais	18,5295	11,1198	14,8195
8591-1/00	Ensino de esportes	29,7198	17,8298	23,7799
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	18,5295	11,1198	14,8195
9311-5/00	Gestão de instalações de esporte	29,7198	17,8298	23,7799
9312-3/00	Clubes sociais, desportivos e similares	29,7198	17,8298	23,7799
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (pesqueiros e similares)	29,7198	-	-
9321-2/00	Parque de diversões e parques temáticos	80,0596	-	-
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	92,6499	-	-
9603-3/02	Serviços de cremação	56,0395	-	-
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	40,0298	-	-
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	40,0298	-	-
82 - Prestação de Serviços Veterinários				
*7500-1/00	Atividades veterinárias	19,8097	11,8899	15,8498
	* Equipamentos de Raio-X fixo e/ou móvel			
	* Dispensário de medicamentos de uso humano			
83 - Outras Atividades Relacionadas à Saúde				
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	18,5295	11,1198	14,8195
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	29,7198	17,8298	23,7799
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	18,5295	11,1198	14,8195
7120-1/00	Testes e análises técnicas	21,8997	13,1398	17,5197
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares, não especificados anteriormente	18,5295	11,1198	14,8195
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	18,5295	11,1198	14,8195
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	18,5295	11,1198	14,8195
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	29,7198	17,8298	23,7799
9601-7/03	Toalheiros (Lavanderias que processam roupas hospitalares autônomos e independentes)	29,7198	17,8298	23,7799
*9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure - autônomos/ pessoa física	8,0796		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

	* Cabeleireiros, manicure e pedicure - empresa/ pessoa jurídica	13,4796	8,0796	10,7799
*9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza autônomo/ pessoa física			
	* Manicure, pedicure, barbearias, limpeza de pele, massagem facial, maquiagem	8,0796	-	-
	* Serviços de estética com uso de equipamentos sob responsabilidade técnica	11,1201		
	* Depilação e bronzeamento artificial s/ uso de câmara de bronzeamento	8,0796	-	-
*9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza empresa/ pessoa jurídica			
	* Manicure, pedicure, barbearias, limpeza de pele, massagem facial, maquiagem	13,4796	8,0796	10,7799
	* Serviços de estética com uso de equipamentos sob responsabilidade técnica	18,5298	11,1201	14,8201
	* Depilação e bronzeamento artificial s/ uso de câmara de bronzeamento	13,4796	8,0796	10,7799
*9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	13,4796	8,0796	10,7799
	* Banhos turcos, banhos de vapor, massagem e relaxamento e unidades do tipo SPA	29,7198	17,8298	23,7799
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	19,8097	11,8899	15,8498
DEMAIS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
84 - Alterações de razão social e/ou responsável legal				
		2,6997	-	-
85 - Rubricas de Livros				
	a) Até 100 folhas	2,9696	-	-
	b) De 101 a 200 folhas	4,4596	-	-
	c) Acima de 200 folhas	5,4499	-	-
86 - Termos de Responsabilidade Técnica				
		4,9496	-	-
87 - Lavratura de termos de abertura e encerramento de livro informatizado de registro de medicamentos				
		4,9496	-	-
88 - Atualização de relatório de inspeção para fins de concessão ou alteração de AFE (ANVISA)				
		9,2649	-	-
LTA - Laudo Técnico de Avaliação				
	a) Projeto até 100 m ²	10,7298	-	-
	b) Projeto de 101 a 500 m ²	21,4635	-	-
	c) Projeto acima de 500 m ²	32,1897	-	-

* Considerar o mesmo CNAE

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

ANEXO VII

Tabelas de Valores da Taxa de Licença para Publicidade

ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (OUTDOORS, PAINÉIS, MUROS E FAIXAS)		
TIPO DE ANÚNCIO	INCIDÊNCIA	VALOR EM UFESP
Luminosos, Iluminados e não iluminados nem luminosos	Semestral	1,50 por m ²
	Anual	2,00 por m ²
Luminosos intermitentes com mudança de cor ou mensagem (Painel de LED)	Mensal por Anúncio	2,50 por m ²

DEMAIS ANÚNCIOS NÃO ESPECIFICADOS		
TIPO DE ANÚNCIO	INCIDÊNCIA	VALOR EM UFESP
Publicidade no exterior de veículo	Mensal	2,00 por veículo
	Anual	4,00 por veículo
Veículos destinados à publicidade falada (carro de som)	Mensal	2,00 por veículo
	Anual	4,00 por veículo
Panfletos até 1.000 unidades	Por Milheiro	5,00
Panfletos acima de 1.000 unidades	Por Milheiro	1,00

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa



PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

ANEXO VIII

**Tabela de Valores da Taxa de Ocupação do Solo em Imóveis,
Vias e Logradouros Públicos**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFESP
Por dia, por m ²	1,00
Por ano, por m ²	5,00

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 123

ANEXO IX

Tabela de Valores da Taxa de Licença para Execução de Obras

OBRAS	PERÍODO/ UNIDADE	VALOR EM UFESP
1. TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS		
1.1. Até 60 m ²	Fixo	2,87
1.2. Acima de 60 m ²	m ²	0,07
2. TAXA DE APROVAÇÃO (ALVARÁ)		
2.1. Aprovação prévia para construção - qualquer metragem	m ²	0,023
2.2. Aprovação de regularização / cadastramento	m ²	0,23
2.3. Aprovação de regularização / cadastramento de áreas construídas sobre recuo obrigatório (valor adicional calculado exclusivamente sobre a área em recuo)	m ²	0,69
3. REFORMAS DE PRÉDIOS		
3.1. Por imóvel	Unidade	2,87
4. HABITE-SE DE PRÉDIOS NOVOS, REFORMADOS OU AMPLIADOS		
4.1. Emissão de "habite-se"	m ²	0,023
5. CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS		
5.1 Qualquer obra	Metro linear por trimestre	0,46
6. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS		
6.1 Qualquer tipo	m ²	0,023
7. LOTEAMENTOS		
7.1. Aprovação de projetos de arruamento, loteamento e desmembramento, pela área total	m ²	0,006
7.2. Fornecimento de viabilidade para loteamentos		
7.2.1. Até 20.000 m ²	Fixo	3,00
7.2.2. Acima de 20.000 m ²	m ²	0,00015
7.3. Reemissão de viabilidade para loteamentos		
7.3.1. Até 20.000 m ²	Fixo	1,50
7.3.2. Acima de 20.000 m ²	m ²	0,000075
7.4. Fornecimento de diretrizes para loteamentos, pela área total	m ²	0,0011
7.5. Reemissão de diretrizes para loteamento, pela área total	m ²	0,0006
8. CONDOMÍNIOS		
8.1. Fornecimento de viabilidade para condomínios		
8.1.1. Até 20.000 m ²	Fixo	3,00
8.1.2. Acima de 20.000 m ²	m ²	0,00015
8.2. Reemissão de viabilidade para condomínios		
8.2.1. Até 20.000 m ²	Fixo	1,50
8.2.2. Acima de 20.000 m ²	m ²	0,000075
9. SUBDIVISÕES		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

9.1. Taxa de Análise		
9.1.1. De lote, em loteamentos aprovados	m ²	0,0060
9.1.2. De qualquer gleba em lotes	m ²	0,0060
9.1.3. De qualquer gleba em glebas	m ²	0,0011
9.2. Taxa de aprovação (alvará) - em todos os casos	Unidade	1,50
10. UNIFICAÇÕES		
10.1. Taxa de Análise		
10.1.2. Unificações de lotes	m ²	0,006
10.1.3. Unificações de glebas	m ²	0,0011
10.2. Taxa de aprovação (alvará) - em todos os casos	m ²	1,50
11. SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS QUANDO HOVER ACRÉSCIMO DE ÁREA (Cálculo sobre a área acrescida)		
11.1. Análise de Projeto		
11.1.2. Até 60 m ²	Fixo	2,87
11.1.3. Acima de 60 m ²	m ²	0,07
11.2. Aprovação de projeto (alvará)		
11.2.1. Qualquer metragem	m ²	0,023
12. REVALIDAÇÕES - LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO		
12.1. Qualquer construção	m ²	0,023
13. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OU PROPRIETÁRIO		
13.1. Por imóvel	Unidade	2,87
14. EXECUÇÃO DE ALINHAMENTO DE VIA PÚBLICA		
14.1. Por imóvel	Unidade	7,52
15. TAXA DE DIGITALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS		
15.1. Até 60 m ²	Fixo	1,12
15.2. Acima de 60 m ²	m ²	0,018
16. GEOREFERENCIAMENTO E MARCO GEODÉSICO		
16.1 Rastreamento de sinal GPS, por marco	Unidade	30,00
17. VIELA SANITÁRIA		
17.1. Cancelamento de Vuela Sanitária	Por imóvel	5,75
18. CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS	Unidade	10,00
19. DIGITALIZAÇÃO OU CÓPIA DE DOCUMENTOS/PROJETOS EM FORMATO DE ROLO	m ²	0,70
20. DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS	Por folha	0,07
21. LICENÇA ESPECÍFICA DE EXTRAÇÃO MINERAL	Unidade	200,00
22. ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM	m ³	0,005

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42

ANEXO X

Valores da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

1. Valores de acordo com o tipo de utilização do imóvel edificado:

UTILIZAÇÃO	PERÍODO	VALOR EM UFESP POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
1. Residência	Ano	0,0614
2. Comércio	Ano	0,0724
3. Indústria	Ano	0,0659
4. Prestação de Serviços	Ano	0,0659
5. Templo de Qualquer Culto	Ano	0,0260
6. Educação	Ano	0,0260
7. Lazer/Cultura	Ano	0,0260
8. Posto de Serviços e Abastecimento de Veículos	Ano	0,0724
9. Banco e Caixa Econômica	Ano	0,0724
10. Demais Estabelecimentos de Crédito	Ano	0,0724
11. Especial (não especificados nos itens anteriores)	Ano	0,0390

2. Taxa Fixa por coleta centralizada (artigo 238):

UTILIZAÇÃO	PERÍODO	VALOR EM UFESP
Coleta Centralizada (qualquer utilização)	Ano	8,8432

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Pág. 4 de 10

ANEXO XI

Valores da Contribuição de Iluminação Pública – CIP

DESCRIÇÃO	PERÍODO	VALOR EM UFESP
Valor por imóvel (qualquer uso)	Mês	0,630
Valor por imóvel (qualquer uso)	Ano	7,560

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
PLC 03/2023

MENSAGEM LEGISLATIVA/PLC Nº 03/2023

Indaiatuba, 18 de setembro de 2023

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, que dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Indaiatuba para ser submetido à apreciação desse Legislativo.

A legislação tributária do Município de Indaiatuba está hoje representada pela Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com múltiplas alterações, e diversas leis esparsas que tratam dos mais variados temas ligados à área tributária.

A ausência de consolidação das alterações do Código Tributário — a última foi realizada através do Decreto nº 6.217 de 20 de fevereiro de 1998 —, implicando na multiplicidade de normas alteradoras e revogadoras do texto originário, bem como a existência de normas esparsas tratando de matérias relevantes do ponto de vista da tributação, tais como o ITBI, parcelamento da Dívida Ativa e incentivos fiscais de caráter não temporário, dificultam o acesso ao conjunto normativo vigente no Município.

Essa dificuldade de acesso acaba por gerar o descumprimento das normas pelos contribuintes, na maioria das vezes por desconhecimento, bem como limita a capacidade fiscalizatória da Administração Fazendária do Município, na medida em que o próprio fisco carece de melhor sistematização das normas para atuar eficaz e legitimamente.

A dispersão legislativa, atualmente observada, também provoca a necessidade de maior atuação do órgão de consultoria jurídica, o que, para além da demanda dos serviços da Procuradoria Geral do Município, implica na dependência do fisco quanto às interpretações adotadas em cada situação, submetendo-se, assim, ao casuísmo e às peculiaridades circunstanciais que envolvem a aplicação da norma aos mais variados casos concretos.

Verifica-se, igualmente, total omissão da legislação tributária vigente quanto ao processo administrativo fiscal. Há, em síntese, evidente prejuízo da ação fiscalizatória e, por conseguinte, da própria atividade arrecadatória do Município.

A presente propositura, resultado do amplo debate entre os órgãos técnicos e jurídico do Poder Executivo, busca atender às demandas peculiares do Município de Indaiatuba, adequando e consolidando as normas vigentes, com respeito à prática já sedimentada nas ações dos órgãos municipais, tanto no âmbito dos impostos mobiliários e imobiliários, quanto das taxas do poder de polícia e de serviços públicos, mas sempre buscando assegurar maior precisão técnica na redação legislativa.

Quanto à carga tributária atualmente vigente, propõe-se, exclusivamente, a adequação dos valores das taxas de licença para abertura, localização e funcionamento, bem como de uso do solo público e de publicidade, nos moldes dos anexos III, IV, V, VII e VIII do projeto.

Em relação ao IPTU, a propositura permite a adoção de alíquotas progressivas em atendimento ao disposto no inciso II do § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

PROT-CMI 4133/2023
19/09/2023 - 08:42
Página 4/20

Também se propõe a adoção de alíquota escalonada para o cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, ou seja: 2% (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo até o limite de 15.000 (quinze mil) UFESP e 2,5% (dois e meio por cento) sobre o que exceder esse limite.

Por fim, quanto ao ISSQN as alterações referem-se, especialmente à unificação de alíquotas, que passa a ser de 2,5%, salvo para os serviços bancários, cartorários e de exploração de rodovias, mantidos em 5%, e à adequação do imposto na modalidade fixo, ajustando-se o sistema tributário municipal à realidade vigente, especialmente em relação à capacidade tributária e a simplificação da gestão fiscal.

No mais, são mantidos os valores e alíquotas atualmente previstos na legislação em vigor.

Também é assegurada a manutenção de benefícios fiscais previstos na legislação atual, especialmente quanto à isenção para os imóveis com área igual ou inferior a 60m², edificados através de projetos de interesse social ou de habitação popular, ampliando tal benefício também aos beneficiários de programas de transferência de renda e aos aposentados e pensionistas, independentemente da localização do imóvel.

As alterações promovidas, conforme estimativas dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Fazenda, assegurarão a manutenção das receitas municipais, atendendo-se à legislação de responsabilidade fiscal.

Não restam dúvidas, pois, que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar importará na melhoria do sistema tributário municipal, facilitando o cumprimento da legislação por parte dos contribuintes e agilizando a ação fiscal, com claros reflexos na arrecadação tributária, sem embargo dos critérios de justiça fiscal e equidade, gerando maior volume de recursos para os necessários investimentos sociais em benefício da comunidade indaiatubana.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que as normas aludidas no projeto se encontram disponíveis nos links:

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=4177

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito


Excelentíssimo Senhor
JORGE LUÍS LEPINSK
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Indaiatuba/SP